

Edição 2015

Agenda Institucional do Cooperativismo



SISTEMA OCB – CNCOOP, OCB, SESCOOP

PRESIDENTE

Márcio Lopes de Freitas

SUPERINTENDENTE

Renato Nobile

GERENTE GERAL DA OCB

Tânia Regina Zanella

GERENTE GERAL DO SESCOOP

Karla Tadeu Duarte de Oliveira

Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco "I"

70070-936 – Brasília-DF

Tel.: (61) 3217-2148

Fax: (61) 3217-2121

Home Page: www.brasilcooperativo.coop.br

E-mail: ocb@ocb.coop.br

REALIZAÇÃO

Sistema OCB – Gerência de Relações Institucionais

<http://ocbnocongresso.brasilcooperativo.coop.br>

COORDENAÇÃO

Fabíola Nader Motta

EQUIPE TÉCNICA

Andrea Cavalcanti Batista

Aurélio Prado

Daniela Lemke – Gerente de

Comunicação do Sistema OCB

Eduardo Lima Queiroz

Fernanda Zampietro Belisário

Leonardo Meira Reis

Renata Santana de Oliveira

Tatiany dos Santos Fonseca

PARECERISTAS

Adson Oliveira Borges de Sousa, Ana Paula Andrade Ramos Rodrigues, Bruno Batista Lobo Guimaraes, Carla Neri, Clara Pedroso Maffia, Flávia Zerbinato Martins, Hugo de Castro Andrade, Igor Seixas Miranda Vianna, Leonardo Papp, Marco Olívio Morato, Mariana Loureiro Gil, Paulo César Dias do Nascimento Júnior, Pedro Rodrigues Alves Silveira, Tiago de Barros Freitas, Thiago Borba Abrantes e Willian Soares de Oliveira.

PROJETO GRÁFICO

Sistema OCB

DIAGRAMAÇÃO

Duo Design, Brasília-DF

Brasília-DF, março de 2015.

PALAVRA DO PRESIDENTE

45 anos de defesa do cooperativismo junto aos Três Poderes.....	7
---	---

ENTENDA O COOPERATIVISMO

Dimensões social e econômica do cooperativismo.....	9
Abrangência das cooperativas no Brasil	16
O que diferencia as cooperativas.....	18
Princípios do cooperativismo	19
Contatos do Sistema OCB	20

PODER LEGISLATIVO

A importância da representação política do cooperativismo no Congresso.....	26
Atuação da Frecoop em momentos-chave do processo político	27
Siglas.....	28
Proposições de interesse do cooperativismo	31

TODOS OS RAMOS

PL 519/2015 – Lei Geral das Cooperativas	35
PLP 271/2005 – Ato Cooperativo	36
PL 3.723/2008 – Tratamento Tributário	37
PL 595/2015 – Juntas Comerciais NOVO!	38
PL 1.572/2011 – Novo Código Comercial	39

AGROPECUÁRIO

PL 2.182/2011 – Classificação de Produtos Vegetais	43
PL 6.459/2013 – Produção Integrada	44
PL 5.981/2013 – Crédito Rural	45
PLS 432/2013 – Trabalho Escravo	46
PLC 02/2015 – Patrimônio Genético NOVO!	47

CONSUMO

PL 2.543/2007 – Isenção de CSLL	51
---------------------------------------	----

CRÉDITO

PL 3.067/2011 – Crédito Rural e FAT	54
PLP 100/2011 – Operações Financeiras	55
PL 532/2015 – Fundos Constitucionais NOVO!	56
PL 2.760/2011 – Jornada de Trabalho	57
PL 3.931/2004 – Adicional da CSLL	58
PL 6.214/2009 – Responsabilidade Objetiva	59

EDUCACIONAL	
PLS 250/2009 – Acesso ao Prouni	62
PL 7.315/2014 – Instalação de Ambulatório em Escolas NOVO!	63
INFRAESTRUTURA	
PL 7.063/2010 – Descontos Especiais	66
PL 3.672/2012 – Eficiência Energética	67
MINERAL	
PL 5.807/2013 – Novo Marco Regulatório da Mineração	71
PRODUÇÃO	
PL 7.755/2010 – Profissão de Artesão	75
SAÚDE	
PL 7.419/2006 – Regulamentação das Operadoras de Planos de Saúde NOVO!	78
PL 2.892/2011 – Parcerias Público-Privadas NOVO!	79
PL 422/2007 – Segurança e Medicina do Trabalho	80
PL 407/2015 – Regulação do Mercado de Órteses, Próteses e Materiais Especiais de Saúde NOVO!	81
SINDICAL	
PEC 71/1995 – Contribuição Sindical	84
PLS 245/2013 – Custeio de Negociação Coletiva	85
PL 144/2015 – Contribuição Sindical NOVO!	86
PDC 1.615/2014 – Trabalho Temporário NOVO!	87
TRABALHO	
PL 142/2003 – Vínculo Empregatício	90
PL 1.490/2011 – Participação em Licitações	91
PL 6.420/2005 – Participação em Licitações	92
PL 4.330/2004 – Terceirização	93
TRANSPORTE	
PL 7.646/2010 – Danos Materiais Causados a Terceiros	97
PLS 657/2011 – Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros NOVO!	98
PL 7.970/2014 – Uso de GPS para Transporte Coletivo de Passageiros NOVO!	99
TURISMO E LAZER	
PL 1.435/2011 – Turismo Rural NOVO!	103

PODER EXECUTIVO

Ações para a inclusão do cooperativismo na agenda de decisões governamentais	107
Siglas	108

PROPOSTAS

Reconhecimento da importância econômica e social do cooperativismo	110
Ato cooperativo e simplificação da carga tributária.....	112

Acesso ao crédito e linhas de financiamento público para cooperativas

Criação de linhas de crédito para cooperativas	114
Adequação das linhas de créditos existentes para cooperativas	116
Flexibilização de garantias para a renegociação de dívidas vinculadas aos programas Securitização, Recoop e Pesa.....	118

Segurança jurídica e regulatória para o cooperativismo

Regulamentação das cooperativas de eletrificação	120
Regulamentação das cooperativas de transporte de cargas.....	122
Reservas técnicas das cooperativas operadoras de planos de saúde	124
Regulamentação das cooperativas de trabalho	126
Consolidação da categoria econômica cooperativista	128
Regulação do mercado de órteses, próteses e materiais especiais de saúde	130

Aprimoramento de políticas públicas

Participação do cooperativismo de saúde no SUS	132
Seguro Rural	134

Eficiência do Estado e gestão pública

Infraestrutura e logística	136
Pesquisa, tecnologia e inovação	138

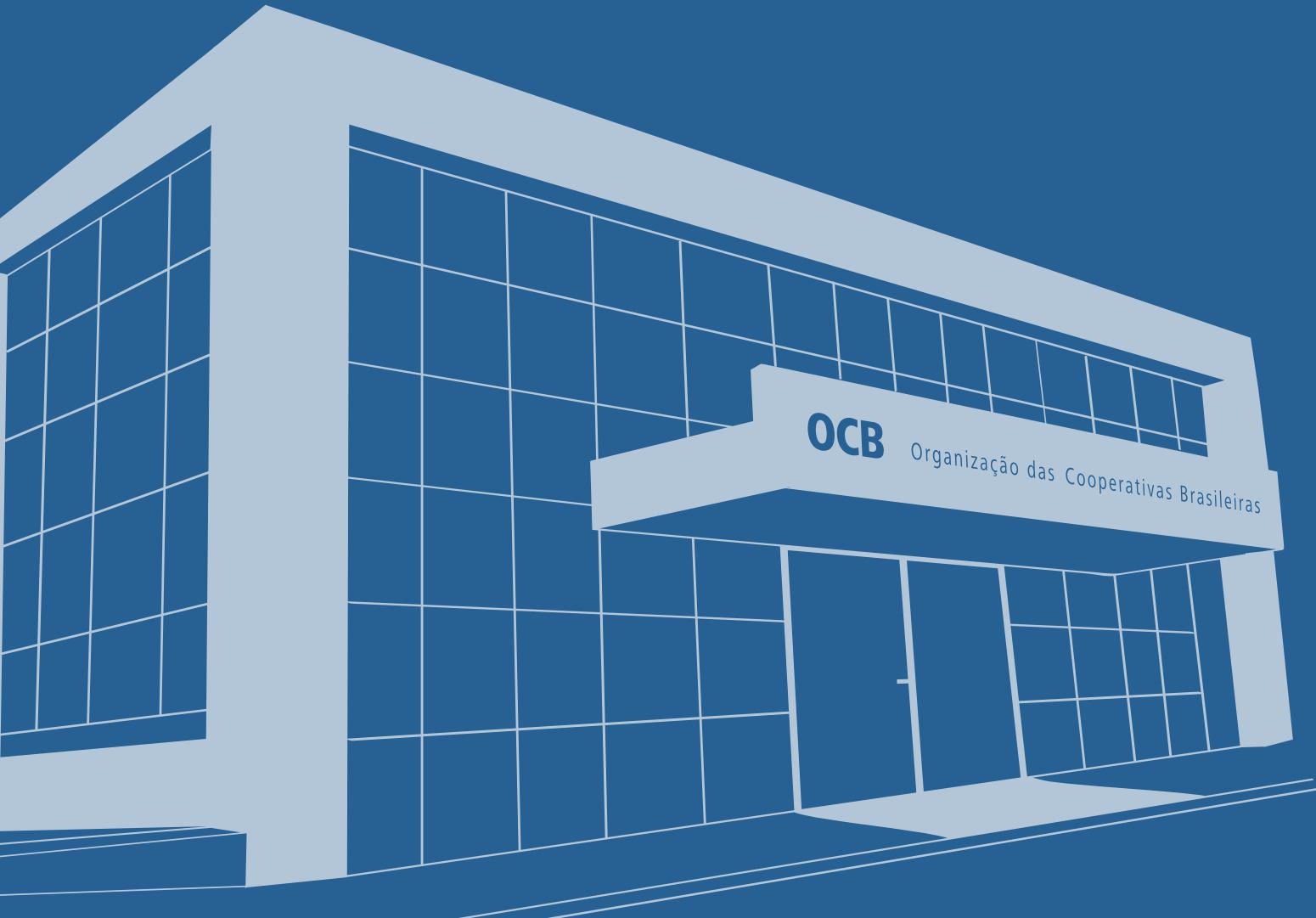
PODER JUDICIÁRIO

A defesa do setor cooperativista junto ao Poder Judiciário	142
Siglas.....	143

TEMAS ACOMPANHADOS

Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.....	144
Novo Código Florestal.....	146
Não equiparação do empregado de cooperativa de crédito ao bancário	148
Contribuição Previdenciária do Tomador de Serviços de Cooperativas	150

PALAVRA DO
PRESIDENTE DO
SISTEMA OCB



45 ANOS DE DEFESA DO COOPERATIVISMO

junto aos Três Poderes da República

O cooperativismo brasileiro vive, em 2015, um importante momento para a sua representação política. O início de uma nova legislatura e a renovação do quadro governamental abrem inúmeras oportunidades para que o setor possa aprimorar sua interlocução com o poder público e fortalecer, ainda mais, o seu papel na agenda de desenvolvimento econômico e social do país.

É momento também de comemorarmos, junto aos milhões de brasileiros, os resultados e vitórias alcançados nos 45 anos de atuação da OCB. Nossa papel é amplificar essa voz, levantar a bandeira cooperativista e fazer com que sejam concretizados pleitos fundamentais para o crescimento sustentável do setor. Para isso, contamos com as 27 organizações estaduais e com as 6,8 mil cooperativas, que nos aproximam dos 11,5 milhões de cooperados lá na ponta.

Pensando sempre no melhor retorno às nossas cooperativas e cooperados, e na sustentabilidade desse processo, apresentamos a Agenda Institucional do Cooperativismo: um documento pautado nas prioridades junto às três esferas do poder público. Além do trabalho já amplamente realizado com os membros do Legislativo, este ano trazemos, também, propostas a serem trabalhadas no Executivo e no Judiciário – com destaque para a busca do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, questão primordial para o avanço sustentável das cooperativas brasileiras.

Em um cenário no qual o Brasil possui como grandes desafios a recondução do crescimento econômico e a busca por um ambiente político favorável às demandas da sociedade, o cooperativismo se apresenta como uma das principais alternativas de inclusão produtiva e de transformação da vida das pessoas.

As propostas contidas neste documento evidenciam a intenção do movimento cooperativista em participar ativamente do desenvolvimento do país, contribuindo para construir um futuro sustentável, capaz de gerar integridade e promover felicidade às pessoas. Estamos todos focados em vencer os desafios que se apresentam e cumprir a visão do Sistema OCB: tornar o cooperativismo brasileiro ainda mais competitivo, respeitado e admirado pelo papel que desempenha na sociedade.

Márcio Lopes de Freitas
Presidente do Sistema OCB

Entenda o cooperativismo

Dimensões social e econômica do cooperativismo

Uma das razões pelas quais a Organização das Nações Unidas (ONU) denominou 2012 como o “Ano Internacional das Cooperativas” é o notável papel do cooperativismo como agente de desenvolvimento econômico e social.

Segundo dados da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), organismo mundial de representação do movimento, uma em cada sete pessoas no mundo é associada a uma cooperativa, o que faz com que o cooperativismo tenha a perspectiva de se consolidar como o modelo empresarial que mais cresce em todo o planeta.



O modelo cooperativista já alcança mais de
**1 BILHÃO
DE PESSOAS
NO MUNDO.**

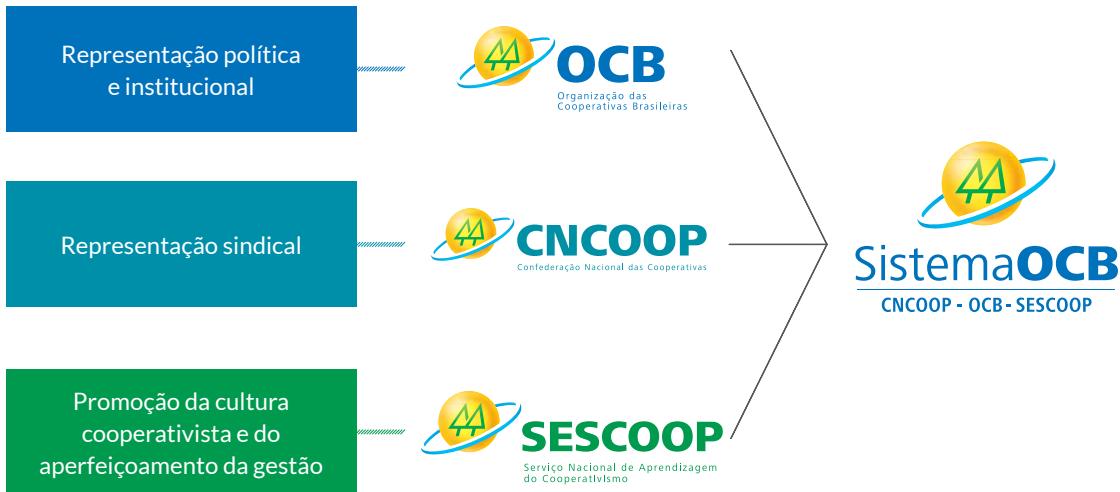


**UMA EM CADA
SETE PESSOAS**
no mundo é associada a
uma cooperativa.



Hoje, as cooperativas
estão presentes
em mais de
100 PAÍSES
e geram mais de
100 MILHÕES
de empregos.

No Brasil, o movimento é representado nacionalmente pelo Sistema OCB, composto da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), da Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), cada qual com um objetivo específico, mas todos voltados para o desenvolvimento das cooperativas.



A partir da unificação da Associação Brasileira de Cooperativas (ABCOP) e da União Nacional de Cooperativas (Unasco), a OCB foi instituída em 1969 durante o IV Congresso Brasileiro de Cooperativismo. Em 8 de junho de 1970, foi registrada em cartório, ato que formalizou sua existência como entidade representativa dos interesses do cooperativismo brasileiro. Sua atuação foi determinante para a sanção da Lei nº 5.764/1971, que regula o setor e especifica regras para a criação de cooperativas.

Já o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) foi criado em 1999, com a finalidade de integrar o setor cooperativista brasileiro e auxiliá-lo a vencer desafios relacionados com a educação cooperativista, com abrangência em todas as Unidades da Federação. Por fim, em 2005, foi criada a Confederação Nacional das Cooperativas (CNCOOP), órgão de representação sindical das cooperativas, composto também de federações e sindicatos.

Em cada um dos 27 estados brasileiros, o Sistema OCB possui suas Unidades Estaduais, que se orientam pelos mesmos princípios e valores da Unidade Nacional. Essas organizações são o elo entre a OCB e a realidade de cada região onde o cooperativismo está presente. É no âmbito local que os cooperados interagem e constroem suas demandas.

A autogestão das cooperativas foi instituída com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que assegura a não-interferência do Estado nas associações. O texto constitucional traz, em diversos artigos, importantes contribuições para o setor, como a determinação de apoio e estímulo ao cooperativismo, a previsão do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo e a definição da autonomia das sociedades cooperativas.

Hoje, as cooperativas brasileiras atuam em 13 ramos de atividades econômicas, nos meios rural e urbano, estando presentes no dia a dia das pessoas com um enorme leque de produtos e serviços oferecidos, conforme descrito a seguir.



AGROPECUÁRIO

Cooperativas de produtores rurais ou agropastoris e de pesca, cujos meios de produção pertencem ao cooperado.



CONSUMO

Empreendimentos dedicados à compra em comum de artigos de consumo para seus cooperados.



CRÉDITO

Cooperativas destinadas a promover a poupança e financiar necessidades ou empreendimentos dos seus cooperados.



EDUCACIONAL

Cooperativas de profissionais em educação, de alunos, de pais de alunos, de empreendedores educacionais e de atividades afins.



ESPECIAL

Cooperativas constituídas por pessoas que precisam ser tuteladas ou que se encontram em situação de desvantagem, nos termos da Lei nº 9.867/1999.



HABITACIONAL

Destinadas à construção, manutenção e administração de conjuntos habitacionais para seu quadro social.



INFRAESTRUTURA

Atendem direta e prioritariamente ao seu quadro social com serviços essenciais, como energia e telefonia.



MINERAL

Cooperativas com a finalidade de pesquisar, extrair, lavrar, industrializar, comercializar, importar e exportar produtos minerais.



PRODUÇÃO

Estimula o empreendedorismo, reunindo pessoas dispostas a produzir bens e produtos, como donos do seu próprio negócio.



SAÚDE

Cooperativas destinadas à preservação e à promoção da saúde humana.



TRABALHO

Cooperativas que se dedicam à organização e à administração dos interesses inerentes à atividade profissional dos seus trabalhadores associados para a prestação de serviços não identificados com outros ramos já reconhecidos.



TRANSPORTE

Cooperativas que atuam na prestação de serviços de transporte de cargas e de passageiros.



TURISMO E LAZER

Atendem direta ou prioritariamente ao seu quadro social, com serviços turísticos, de lazer, de entretenimento, de esportes, artísticos, de eventos e de hotelaria.

O Brasil possui
hoje mais de
6,8 MIL
cooperativas,
distribuídas em
13 RAMOS
de atividades.



Nos últimos anos, o
número de cooperados
alcançou o patamar de
**11,5 MILHÕES DE
ASSOCIADOS.**

As cooperativas
brasileiras geram
hoje cerca de
**338 MIL
EMPREGOS
FORMAIS.**



SISTEMA OCB - PANORAMA DOS RAMOS DO COOPERATIVISMO EM 2013

Ramo de Atividades	Cooperativas	Associados	Empregados
Agropecuário	1.597	1.015.956	164.320
Consumo	122	2.841.666	13.820
Crédito	1.034	5.725.580	39.396
Eduacional	300	61.659	4.286
Especial	6	247	7
Habitacional	220	120.980	1.038
Infraestrutura	130	934.892	6.496
Mineral	86	87.190	187
Produção	253	11.600	3.387
Saúde	849	264.597	92.139
Trabalho	977	226.848	1.929
Transporte	1.228	140.151	11.862
Turismo e Lazer	25	1.696	18
Totais	6.827	11.563.427	337.793

As cooperativas têm demonstrado significativa importância para a inclusão social no Brasil. Se comparado ao total de habitantes no país, o número de associados a cooperativas representa 5,7% da população brasileira. Se somadas as famílias dos cooperados, estima-se que hoje o movimento agregue mais de 46 milhões de pessoas, ou 22,8% do total de brasileiros.

O número de associados a cooperativas representa hoje
5,7% DA POPULAÇÃO BRASILEIRA.



Se somadas as famílias dos cooperados, estima-se que o movimento cooperativista agregue hoje 22,8% DA POPULAÇÃO BRASILEIRA.

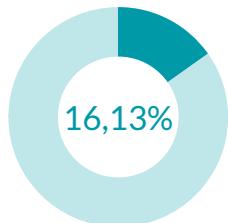


Fontes: N° de Cooperados e população do Brasil: Sistema OCB (jul/2014) e IBGE (jun/2013).

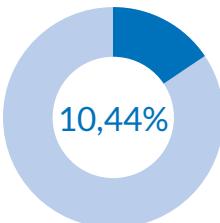
No início de 2015, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) divulgou os números das exportações brasileiras contendo os dados das cooperativas. Conforme os dados do MDIC, o segmento exportou, em 2014, US\$ 5,2 bilhões, alcançando superávit na balança comercial no valor de US\$ 4,8 bilhões, a partir de relações comerciais junto a 143 países. Além de produtos agropecuários, as cooperativas contaram também com a participação de minérios e calçados, além dos setores de serviços de transporte e turismo.

PRINCIPAIS DESTINOS

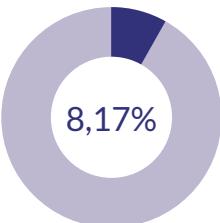
Em 2014, as vendas de cooperativas alcançaram 143 países.



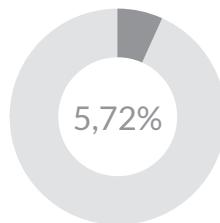
China
851,75 US\$ milhões



Alemanha
551,09 US\$ milhões



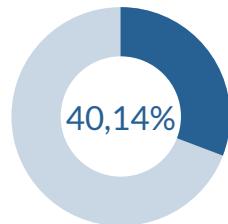
Estados Unidos
431,37 US\$ milhões



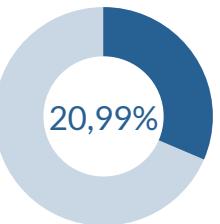
Emirados Árabes
301,87 US\$ milhões

PRINCIPAIS PRODUTORES

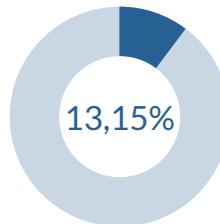
223 unidades cooperativas exportadoras, distribuídas em 19 Unidades da Federação.



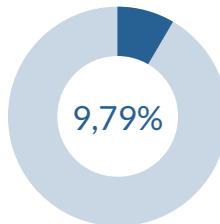
Paraná
2,11 US\$ bilhões



São Paulo
1,10 US\$ bilhões



Minas Gerais
694,23 US\$ milhões



Santa Catarina
516,97 US\$ milhões

Fonte: MDIC (2015).

Abrangência das cooperativas no Brasil

ABRANGÊNCIA DAS COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS

As cooperativas também são responsáveis por boa parte dos alimentos que entram nas casas dos brasileiros todos os dias. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referentes ao ano de 2006, o modelo cooperativista representa aproximadamente 48% do total da produção de alimentos do país, com importante papel na distribuição de leite, café, trigo, soja, arroz, feijão, carnes, legumes, frutas e demais produtos alimentícios.

O cooperativismo do Ramo Agropecuário é responsável pela inclusão dos produtores no mercado. Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), 76% das famílias cooperadas com Declaração de Aptidão da Agricultura Familiar (DAP Física) no país integram o Sistema OCB. Esse dado comprova a importância do setor cooperativista para que os produtores possam ter mais acesso a tecnologias e insumos, bem como para ganhar economia de escala nos processos de compra e venda e acesso ao mercado.

ABRANGÊNCIA DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Tendo grande interface com os produtores rurais e com municípios do interior do país, o cooperativismo de crédito possui fundamental importância para a inclusão financeira, com a melhor relação de distribuição de volume na carteira de crédito rural. Hoje, mais de 70% de seus empréstimos ficam abaixo de R\$ 5 mil.

Com estimativa de movimentação financeira correspondente a R\$ 143,6 bilhões em ativos em 2014, as cooperativas financeiras têm como uma das suas principais características o alcance de 400 municípios do interior do país, onde as grandes entidades não têm interesse em atuar, o que qualifica potencialmente essas sociedades como importantes agentes de desenvolvimento social e econômico.

ABRANGÊNCIA DAS COOPERATIVAS DE SAÚDE

O cooperativismo de saúde agrupa cerca de 264 mil cooperados e está presente em 85% dos municípios do país, sendo essencial para a busca de soluções adequadas para assistência à saúde da população. Os profissionais de saúde ligados às cooperativas operadoras médicas e odontológicas atenderam em 2013 mais de 24 milhões de pessoas, movimentaram cerca de 40 bilhões de reais e detêm, atualmente, 32% do mercado privado de saúde.

ABRANGÊNCIA DAS COOPERATIVAS DE TRANSPORTE

No Ramo Transporte, as cooperativas agregam tanto transportadores de carga quanto de passageiros, com um papel essencial na organização e profissionalização desses motoristas. Responsáveis pela circulação de 330 milhões de toneladas de cargas, possuem uma movimentação econômica superior a R\$ 6 bilhões por ano, tendo importante papel para o escoamento da produção brasileira. Por sua vez, as cooperativas de transporte de passageiros contam com 46 mil veículos e transportam aproximadamente 2 bilhões de passageiros ao ano.

ABRANGÊNCIA DAS COOPERATIVAS DE INFRAESTRUTURA

De grande impacto social e econômico, as cooperativas de infraestrutura são responsáveis pela distribuição e geração de energia elétrica, de telefonia e de abastecimento de água a mais de 500 municípios brasileiros, geralmente no interior do país. Prestando serviços a rodovias, usinas hidrelétricas, aeroportos, sistemas de telecomunicações e outras importantes áreas, hoje as cooperativas de eletrificação rural atendem mais de 4 milhões de brasileiros.

ABRANGÊNCIA DAS COOPERATIVAS DE CONSUMO

Berço do cooperativismo no Brasil, as cooperativas de consumo, representadas por supermercados, farmácias, convênios e postos de combustível, entre vários outros segmentos, têm o grande trunfo de gerar economia de escala aos seus cooperados. Nos processos de compra em comum é possível reduzir os custos dos produtos, tendo reflexo positivo nos preços pagos pelos cooperados.

É importante ressaltar que as cooperativas também estão presentes no dia-a-dia do brasileiro com oferta de serviços de habitação, educação, trabalho, mineração, produção e de turismo e lazer. Em seus diversos ramos de atuação, possuem uma fundamental importância para o desenvolvimento econômico e social na base e são, por muitas vezes, a única alternativa de distribuição de renda, geração de empregos e inclusão social em diversos municípios onde os grandes grupos econômicos não possuem alcance ou interesse em atuar.

O que diferencia as cooperativas

Em seu papel de inclusão social, econômica e cultural, o cooperativismo pode ser considerado o modelo de negócio mais viável para o desenvolvimento sustentável. Baseado na união de pessoas, o movimento se destaca pela busca dos referenciais de participação democrática, independência e autonomia.

O objetivo final é promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social de todos os seus cooperados, bem como da comunidade em que se inserem. Nesse modelo empresarial, as decisões são tomadas coletivamente e os resultados obtidos são distribuídos de forma justa e igualitária, na proporção da participação de cada membro. Ao invés de concentrar o lucro em uma ou em poucas pessoas, os resultados das cooperativas são distribuídos entre todos os seus associados, impulsionando geração de renda e inserção social.

As cooperativas são organizações democráticas, controladas por seus membros, que participam ativamente na formulação de suas políticas e na tomada de decisões. Esse processo, pelo qual são definidas linhas estratégicas, é chamado de "autogestão" e ocorre diariamente por meio da atuação constante dos associados na administração da cooperativa, conscientes do seu papel como donos do próprio negócio, responsáveis por seu destino e detentores de direitos e responsabilidades.

Como forma organizada de gestão, a cooperativa realiza, obrigatoriamente, uma vez por ano, a sua Assembleia Geral Ordinária (AGO). Ao final de cada exercício social, são apresentados, na AGO, o balanço e a demonstração dos resultados da cooperativa, que devem conter os valores que serão destinados às sobras e aos fundos de reserva. As sobras são os resultados dos ingressos menos os dispêndios, as quais retornam ao associado após as deduções dos fundos, de acordo com a lei e o estatuto da cooperativa.

Assim, um dos grandes diferenciais do empreendimento cooperativo é a participação econômica dos membros, que está diretamente ligada ao que propõe o cooperativismo: pessoas que se unem com o mesmo propósito, de se fortalecer economicamente para ganhar maior poder de escala e, consequentemente, mais espaço no mercado, resultando em maior renda e melhor qualidade de vida para os cooperados, colaboradores e familiares, beneficiando, também, a comunidade.

Por ser um empreendimento que nasce na base, a partir da união de pessoas e com foco no crescimento conjunto, as cooperativas contribuem com o desenvolvimento sustentável não apenas porque é a coisa certa a se fazer, mas principalmente porque faz sentido ao modelo de negócio cooperativo. Por esse motivo, é vanguarda na discussão sobre sustentabilidade, a partir de um modelo econômico, social, cultural e ambiental equilibrado, que busca satisfazer as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras.

PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE COOPERATIVAS E EMPRESAS CONVENCIONAIS	
Empresas convencionais	Cooperativas
São sociedades de capital.	São sociedades de pessoas.
Concentração do lucro em poucas pessoas.	Distribuição de riquezas entre os associados.
A tomada de decisões é proporcional ao capital.	A tomada de decisões é realizada de forma democrática: cada pessoa tem um voto.
Lucro é proporcional ao capital investido.	Resultado proporcional à participação de cada cooperado.

Princípios do cooperativismo

Os sete princípios do cooperativismo são as linhas orientadoras por meio das quais as cooperativas levam os seus valores à prática. Esses princípios foram aprovados e utilizados na época em que foi fundada a primeira cooperativa do mundo, em 1844 na Inglaterra. Reconhecidos até hoje, são adotados por cooperativas de mais de 100 países:

1º - ADESÃO VOLUNTÁRIA E LIVRE

As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar seus serviços e assumir as responsabilidades como membros, sem discriminações sociais, raciais, políticas, religiosas ou de gênero.

2º - GESTÃO DEMOCRÁTICA

Cada cooperado tem igual direito de participar ativamente das decisões políticas e administrativas da cooperativa (um membro, um voto).

3º - PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA DOS MEMBROS

Os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas. Parte desse capital é propriedade comum da cooperativa. Os membros recebem, habitualmente, se houver, uma remuneração limitada ao capital integralizado, como condição de sua adesão.

4º - AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA

Se a cooperativa firmar acordos com outras organizações, incluindo instituições públicas ou recorrerem a capital externo, deve fazê-lo em condições que assegurem o controle democrático por seus membros e mantenham a autonomia da cooperativa.

5º - EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E INFORMAÇÃO

As cooperativas promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos e dos trabalhadores, de forma que esses possam contribuir eficazmente para o desenvolvimento do empreendimento. Informam o público em geral, particularmente os jovens e os formadores de opinião, sobre a natureza e as vantagens da cooperação.

6º - INTERCOOPERAÇÃO

As cooperativas dão mais força ao movimento cooperativo, ao trabalharem em conjunto, por meio das estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais.

7º - INTERESSE PELA COMUNIDADE

As cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentado não apenas no âmbito interno da organização, mas também no da comunidade. Desde a sua criação, já praticavam os conceitos hoje tão difundidos sob a denominação de responsabilidade social empresarial.

Contatos do Sistema OCB

UNIDADE NACIONAL

OCB

Organização das Cooperativas Brasileiras
Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco I
70070-936 Brasília-DF
Tel.: (61) 3217-2119
Fax: (61) 3217-2121
Home Page: www.brasilcooperativo.coop.br
E-mail: ocb@ocb.coop.br

REGIÃO CENTRO-OESTE

DISTRITO FEDERAL – OCDF

Sindicato e Organização das Cooperativas
do Distrito Federal
Setor Comercial Sul Quadra 4, Bloco A,
Sala 218/222, Ed. Embaixador
70300-907 Brasília-DF
Tel.: (61) 3345-3036
Fax: (61) 3245-3121
Home Page: www.dfcoperativo.coop.br
E-mail: ocdf@ocdf.org.br

GOIÁS – OCB/GO

Sindicato e Organização das Cooperativas
Brasileiras no Estado de Goiás
Avenida H com Rua 14, nº 550 - Jardim Goiás
74810-070 Goiânia-GO
Tel.: (62) 3240-2600
Fax: (62) 3281-6755
Home Page: www.ocbgo.coop.br
E-mail: ocbgo@ocbgo.coop.br

MATO GROSSO – OCB/MT

Sindicato e Organização das Cooperativas
Brasileiras no Mato Grosso
Rua 2, Quadra 4, Lote 3, Setor A,
Centro Político Administrativo (CPA)
78049-050 Cuiabá-MT
Tel.: (65) 3648-2400
Fax: (65) 3644-2306
Home Page: www.ocbmt.coop.br
E-mail: secretaria@ocbmt.coop.br

MATO GROSSO DO SUL – OCB/MS

Sindicato e Organização das Cooperativas
Brasileiras no Mato Grosso do Sul
Rua Ceará, 2245 – Vila Célia
79022-390 Campo Grande-MS
Tel.: (67) 3326-0200
Fax: (67) 3389-0221
Home Page: www.ocbms.org.br
E-mail: ocbms@ocbms.org.br

REGIÃO NORTE

ACRE – OCB/AC

Sindicato e Organização das Cooperativas
do Estado do Acre
Rua Coronel Alexandrino, 580 - Salas 5/8 - Bosque
69909-730 Rio Branco-AC
Tel.: (68) 3223-8189/3224-9151
E-mail: sescoop.ac@globo.com

AMAPÁ - OCB/AP

Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Amapá
 Rua Jovino Dinoá, 1770, 3º andar - Centro
 68900-075 Macapá-AP
 Tel.: (96) 3223-0110
 Fax: (96) 3223-0110
 Home Page: www.sescoop-ap.coop.br
 E-mail: sescoop@sescoop-ap.coop.br

AMAZONAS - OCB/AM

Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Amazonas
 Avenida Japurá, 241 - Centro
 69025-020 Manaus-AM
 Tel.: (92) 3611-2226
 Fax: (92) 3631-8518
 Home Page: www.ocbam.coop.br
 E-mail: secretariaam@ocbam.coop.br

PARÁ - OCB/PA

Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Pará
 Travessa Humaitá, 2778 - Bairro do Marco
 66093-040 Belém-PA
 Tel.: (91) 3226-5280/3226-4140
 Fax: (91) 3226-5014
 Home Page: www.paracooperativo.coop.br
 E-mail: secretaria@paracooperativo.coop.br

RONDÔNIA - OCB/RO

Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Rondônia
 Rua Quintino Bocaiúva, 1671 - São Cristóvão
 76804-076 Porto Velho-RO
 Tel.: (69) 3229-2866/3221-3644
 Home Page: www.ocb-ro.org.br
 E-mail: sistemaocb@ocb-ro.org.br

RORAIMA - OCB/RR

Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Roraima
 Avenida Major Williams, 1018 - São Francisco
 69301-110 Boa Vista-RR
 Tel.: (95) 3623-2912/3623-2312
 Fax: (95) 3623-0978
 Home Page: www.ocbrr.coop.br
 E-mail: ocbroraima@yahoo.com.br

TOCANTINS - OCB/TO

Sindicato e Organização das Cooperativas no Estado do Tocantins
 Avenida JK, 110 Norte, Lote 11 - Centro
 77006-130 Palmas-TO
 Tel.: (63) 3215-3291
 Fax: (63) 3215-3291
 Home Page: www.ocbto.coop.br
 E-mail: secretaria@ocbto.coop.br

REGIÃO NORDESTE**ALAGOAS - OCB/AL**

Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Alagoas
 Avenida Governador Lamenha Filho, 1880 - Feitos
 57043-000 Maceió-AL
 Tel.: (82) 2122-9494
 Home Page: www.ocb-al.coop.br
 E-mail: secretaria@ocb-al.coop.br

BAHIA - OCEB

Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado da Bahia
 Rua Boulevard Suíço, 129 - Nazaré
 40050-330 Salvador - BA
 Tel.: (71) 3421-5800
 Fax: (71) 3322-0145
 Home Page: www.bahiacooprativo.coop.br
 E-mail: administrativo_ba@oceb.coop.br

CEARÁ - OCB/CE

Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Ceará
Rua Ildefonso Albano, 1585 - Aldeota
60115-000 Fortaleza-CE
Tel.: (85) 3535-3670 / 3535-3650
Fax: (85) 3535-3666
Home Page: www.cearacooperativo.coop.br
E-mail: sescoop-ce@ocbce.coop.br

MARANHÃO - OCEMA

Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão
Rua do Alecrim, 415 - Ed. Palácio dos Esportes, Sala 310 - Centro
65010-040 São Luís-MA
Tel.: (98) 3221-3292
Home Page: www.ocema.com.br
E-mail: sistemaocema@gmail.com

PARAÍBA - OCB/PB

Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado da Paraíba
Avenida Coremas, 498 - Centro
58013-430 João Pessoa-PB
Tel.: (83) 3222-3660
Fax: (83) 3222-3660
Home Page: www.paraibacooperativo.coop.br
E-mail: sescoopparaiba@yahoo.com.br

PERNAMBUCO - OCB/PE

Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras em Pernambuco
Rua Manuel Joaquim de Almeida, 165 - Iputinga
50670-370 Recife-PE
Tel.: (81) 3032-8300
Fax: (81) 3271-4142
Home Page: www.pecooperativo.coop.br
E-mail: sescoop@sescoop-pe.org.br

PIAUÍ - OCEPI

Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Piauí
Rua Benjamin Constant, 2163 - Centro Norte
64000-280 Teresina-PI
Tel.: (86) 3225-4444 / 3225-3034
Home Page: www.sescoop-pi.coop.br
E-mail: sescoop@sescoop-pi.coop.br

RIO GRANDE DO NORTE - OCB/RN

Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Norte
Rua Jerônimo Câmara, 2994 - Nazaré
59060-300 Natal-RN
Tel.: (84) 3605-2531
Fax: (84) 3605-2531
Home Page: www.sescooprn.org.br
E-mail: sescooprn@sescooprn.org.br

SERGIPE - OCSE

Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Sergipe
Rua Dr. Leonardo Leite, nº 368 - São José
49015-000 Aracaju-SE
Tel.: (79) 3259-1134
E-mail: ocese@sescoopse.org.br

REGIÃO SUDESTE

ESPÍRITO SANTO - OCB/ES

Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Espírito Santo
Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 2501 - Bento Ferreira
29050-625 Vitória-ES
Tel.: (27) 2125-3200
Fax: (27) 2125-3200
Home Page: www.ocbes.coop.br
E-mail: ocbes@ocbes.coop.br

MINAS GERAIS - OCEMG

Sindicato e Organização das Cooperativas
do Estado de Minas Gerais
Rua Ceará, 771 – Funcionários
30150-311 Belo Horizonte-MG
Tel.: (31) 3025-7100
Fax: (31) 3025-7120
Home Page: www.minasgerais.coop.br
E-mail: ocemg@minasgerais.coop.br

RIO DE JANEIRO - OCB/RJ

Federação e Organização das Cooperativas
Brasileiras do Estado do Rio de Janeiro
Avenida Presidente Vargas, 583, Sala 1202/1205
20071-003 Rio de Janeiro-RJ
Tel.: (21) 2232-0133
Fax: (21) 2232-0344
Home Page: www.ocbrj.coop.br
E-mail: secretariaocbrj@ocbrj.coop.br

SÃO PAULO - OCESP

Organização das Cooperativas
do Estado de São Paulo
Rua Treze de Maio, 1376 - Bela Vista
01327-002 São Paulo-SP
Tel.: (11) 3146-6200
Fax: (11) 3146-6210
Home Page: www.ocesp.org.br
E-mail: atendimento@ocesp.org.br

REGIÃO SUL

PARANÁ - OCEPAR

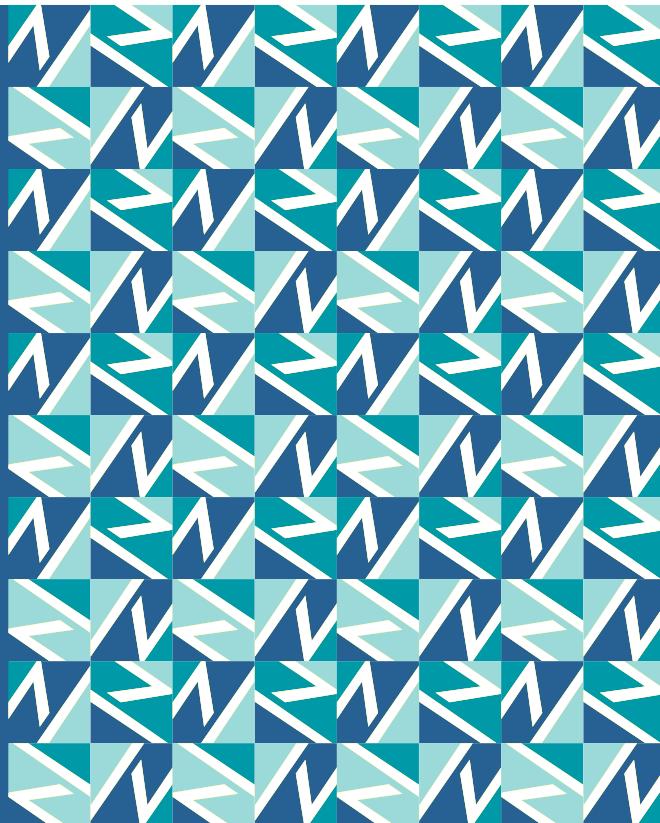
Sindicato e Organização das Cooperativas
do Estado do Paraná
Avenida Cândido de Abreu, 501 - Centro Cívico
80530-000 Curitiba-PR
Tel.: (41) 3200-1100
Fax: (41) 3200-1199
Home Page: www.paranacooperativo.coop.br
E-mail: ocepar@sistemaocepar.coop.br

RIO GRANDE DO SUL - OCERGS

Sindicato e Organização das Cooperativas
do Estado do Rio Grande do Sul
Rua Félix da Cunha, 12 - Floresta
90570-000 Porto Alegre-RS
Tel.: (51) 3323-0000
Fax: (51) 3323-0026
Home Page: www.ocergs.coop.br
E-mail: ocergs@ocergs.coop.br

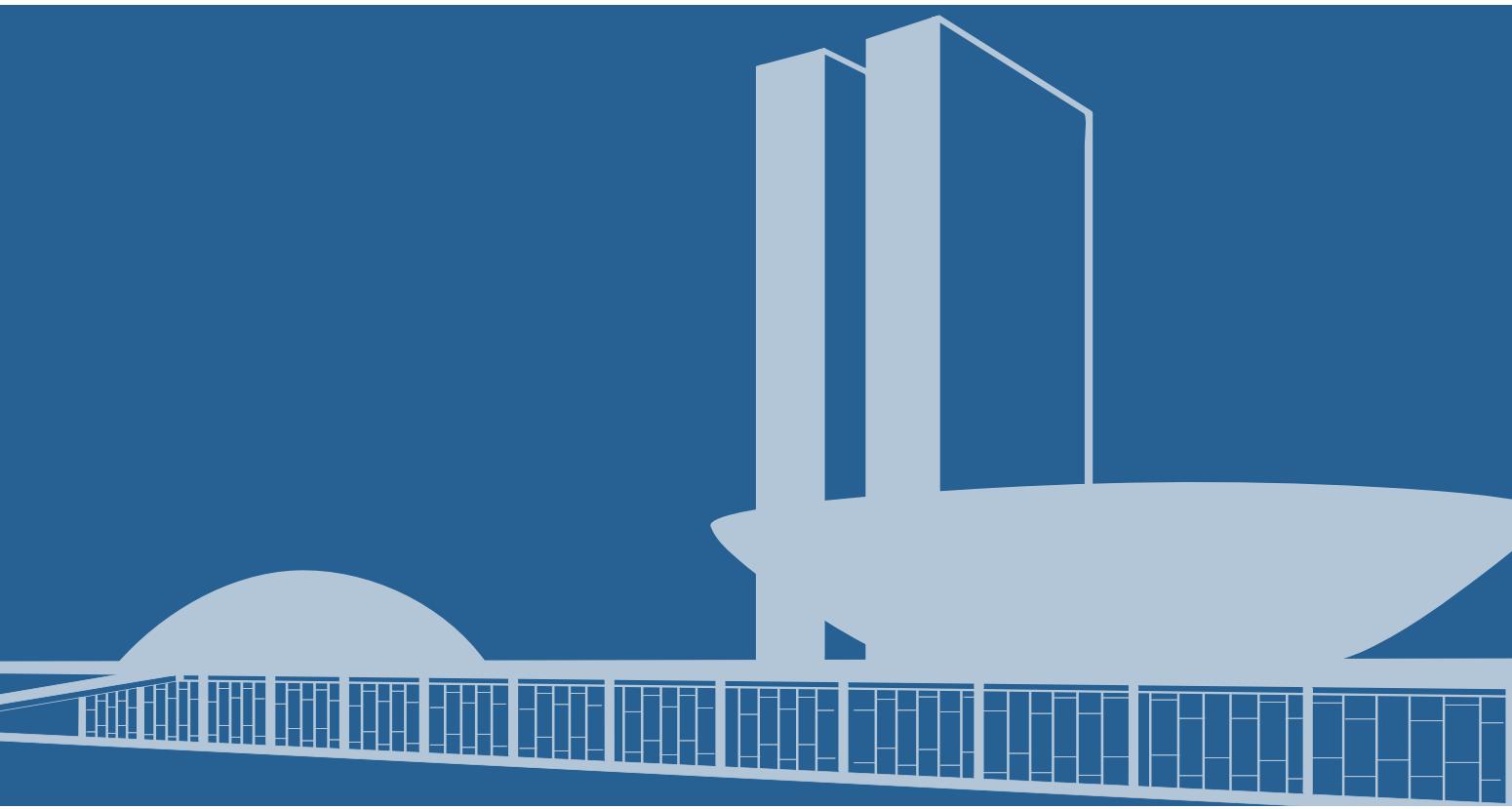
SANTA CATARINA - OCESC

Sindicato e Organização das Cooperativas
do Estado de Santa Catarina
Avenida Almirante Tamandaré, 633 - Capoeiras
88080-161 Florianópolis-SC
Tel.: (48) 3878-8800
Fax: (48) 3878-8815
Home Page: www.ocesc.org.br
E-mail: faleconosco@ocesc.org.br



PODER
LEGISLATIVO

Agenda
Institucional do
Cooperativismo



A importância da representação política do cooperativismo no Congresso

A expansão do cooperativismo passa, necessariamente, pela definição de marcos regulatórios que sejam positivos para o movimento. Não basta determinação dos cooperados para ter êxito, é fundamental que a legislação em vigor incentive e dê segurança jurídica às práticas cooperativistas, não criando obstáculos ao desenvolvimento de sua atividade.

Em nome das mais de 6,8 mil cooperativas atuantes no Brasil, o Sistema OCB acompanha de perto, no Congresso Nacional, mais de 500 proposições legislativas em tramitação, incluindo medidas provisórias, além de participar ativamente das audiências públicas e das discussões legislativas em voga. A articulação direta com os deputados e senadores visa tanto incluir dispositivos legais que tragam benefícios para o cooperativismo, quanto impedir que sejam aprovadas leis prejudiciais ao setor.

A Agenda Institucional do Cooperativismo, que em 2015 traz 39 proposições prioritárias do setor, é ferramenta fundamental para o trabalho de representação no Poder Legislativo e já se tornou referência entre os integrantes da Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frecoop). É, sem dúvida, determinante na atuação do cooperativismo, como movimento organizado, na busca por marcos regulatórios que contribuam para um ambiente cada vez mais favorável à realização de suas atividades.

Para garantir que a defesa dos interesses do cooperativismo seja feita de forma clara e transparente, o Sistema OCB trabalha constantemente na geração de conteúdo de qualidade para os parlamentares e seus assessores, técnicos e representantes de entidades parceiras, unidades estaduais e líderes de cada ramo do cooperativismo.

A partir da divulgação de notas técnicas, dados setoriais, boletins informativos e outros materiais focados nas ações legislativas, o cooperativismo cria um importante canal de comunicação com formuladores de políticas públicas, promovendo a troca de informações e o amadurecimento das questões que envolvem o segmento.

Atuação da Frecoop em momentos-chave do processo político

Levantar a bandeira do cooperativismo junto aos atores políticos e à opinião pública, inserindo os interesses do Sistema OCB na deliberação de proposições no Congresso Nacional e no processo de formulação de normativos e de políticas públicas do governo. Esses são os principais objetivos da Frecoop, bancada formada por deputados federais e senadores da República, independentemente do seu estado de origem ou filiação partidária.

Desde 1986, a Frecoop é uma importante parceira do Sistema OCB nas negociações com o Congresso Nacional. Durante a 54^a Legislatura, contou com 205 deputados federais e 30 senadores, participando ativamente das discussões e deliberações legislativas referentes ao segmento.

Mensalmente, a Diretoria Executiva da OCB se reúne com a Diretoria da Frecoop para alinhar as prioridades. Em quase três décadas de atuação, a Frente tem contribuído para aproximar os líderes cooperativistas do processo político-decisório.

Seus integrantes são acionados pela OCB em momentos-chave, quando são discutidas ações pontuais, mas de impacto macro. O objetivo é potencializar a atuação da OCB nas comissões e nos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como inserir o cooperativismo entre as prioridades da agenda de decisões governamentais.

Em 2014, o Sistema OCB esteve focado no pleito eleitoral com um trabalho voltado à representatividade do cooperativismo no Congresso Nacional. Para orientar e fomentar o processo de escolha de nossos representantes, elaboramos uma cartilha informativa com os normativos que definem as regras das eleições no país e um perfil dos parlamentares que mais atuaram em prol do setor, contribuindo para que as cooperativas e seus membros participassem legal e democraticamente das eleições.

Como resultado dessas ações, constatamos que o cooperativismo obteve um saldo bastante positivo na escolha e no apoio aos candidatos durante o pleito eleitoral, inclusive, obtendo um índice de reeleição entre integrantes da Frecoop maior do que aquele apresentado entre os demais congressistas.

Esse resultado reflete uma importante vitória da atuação do Sistema OCB no apoio a parlamentares que mais levantam a bandeira do setor no Congresso Nacional. Esta é uma via de mão dupla: enquanto a Frecoop atua junto ao Sistema OCB para obter um ambiente político, a entidade atua como base de apoio, de informações técnicas e com o respaldo da opinião de milhões de brasileiros.

Siglas

O Congresso Nacional é composto de duas Casas, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Cada uma delas possui suas comissões parlamentares, que podem ser de caráter permanente, temporário e/ou misto, com funções legislativas e fiscalizadoras definidas pela Constituição Federal e por seus respectivos Regimentos Internos.

É tarefa das comissões avaliar informações, antecedentes e conveniência de uma proposição, por amplas discussões, com a participação da sociedade, seja por meio de audiências públicas ou dos relatores, para, em seguida, formar uma decisão final sobre a proposição, que surge na forma do parecer da comissão ao texto avaliado.

Na Câmara, 23 comissões

Confira os nomes e siglas das comissões permanentes da Câmara dos Deputados:

Sigla	Nome
CAPADR	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
CCTCI	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCULT	Comissão de Cultura
CPD	Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência
CDC	Comissão de Defesa do Consumidor
CDU	Comissão de Desenvolvimento Urbano
CDEIC	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio
CDHM	Comissão de Direitos Humanos e Minorias
CE	Comissão de Educação
CESPO	Comissão do Esporte
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CFFC	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
CINDRA	Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia
CLP	Comissão de Legislação Participativa
CMADS	Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
CME	Comissão de Minas e Energia
CREDN	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
CSPCCO	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
CTASP	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
CTUR	Comissão de Turismo
CVT	Comissão de Viação e Transportes

No Senado Federal, 12 comissões

A seguir, as comissões permanentes instaladas no Senado Federal:

Sigla	Nome
CAE	Comissão de Assuntos Econômicos
CAS	Comissão de Assuntos Sociais
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CCT	Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
CDH	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
CDR	Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo
CE	Comissão de Educação, Cultura e Esporte
CI	Comissão de Serviços de Infraestrutura
CMA	Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
CRA	Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
CRE	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
CSF	Comissão Senado do Futuro

No Congresso Nacional, comissões mistas

Criadas no âmbito do Congresso Nacional, as comissões mistas são compostas simultaneamente de deputados e senadores, podendo ser permanentes ou temporárias. Assim como as demais comissões de cada uma das Casas, têm regras de criação e funcionamento definidas no Regimento Comum (Resolução nº 01, de 1970-CN).

- Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI)
- Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CMCPLP)
- Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher (CMCVM)
- Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (CMMC)
- Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO)
- Comissão Mista Representativa do Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas (FIPA)

Proposições

A elaboração de normas jurídicas, ainda que não exclusivamente, é de competência do Poder Legislativo e são as proposições que, seguindo as regras de tramitação da Constituição Federal e dos respectivos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, iniciam o processo legislativo federal.

Seguem abaixo as principais espécies de proposições que tramitam no Congresso Nacional:

Sigla	Descrição	Casa onde tramita
MPV	Medida Provisória	SF/CD
PEC	Proposta de Emenda à Constituição	SF/CD
PLV	Projeto de Lei de Conversão	SF/CD
PLC	Projeto de Lei da Câmara dos Deputados	SF
PLS	Projeto de Lei do Senado Federal	SF
PDS	Projeto de Decreto Legislativo do Senado Federal	SF
PDC	Projeto de Decreto Legislativo	CD
PL	Projeto de Lei	CD
PLP	Projeto de Lei Complementar	CD

Proposições de interesse do cooperativismo

As proposições de interesse do cooperativismo no Congresso Nacional são muitas e diversificadas. Com o objetivo de divulgar essas matérias ao Sistema Cooperativista Brasileiro, aos parlamentares e demais interessados, foram selecionadas para a Agenda Institucional do Cooperativismo, Edição 2015, as principais proposições que, de forma positiva ou não, afetam o desenvolvimento do setor no país.

Para facilitar o manuseio, esta edição agrupa as proposições por áreas temáticas, cada qual indicada por uma cor. Além da identificação das proposições no topo da página, conforme sua tramitação no Congresso Nacional, o leitor também visualiza um quadro com informações técnicas da matéria.

Além disso, cada proposição pode conter as seguintes informações:

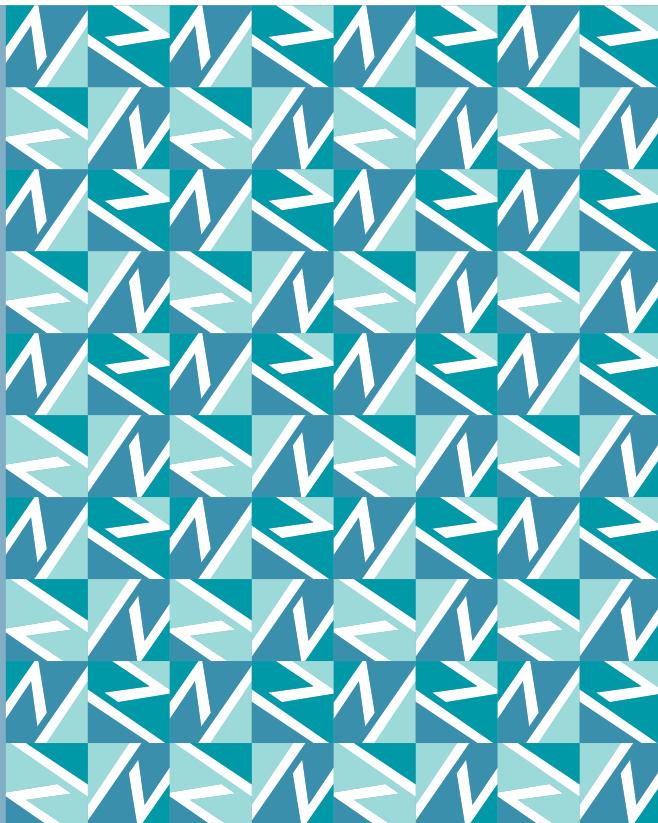
Descrição: Resume os principais pontos da proposição e sua última tramitação no Congresso Nacional.

Posicionamento: De forma clara, objetiva e sintética, relata qual a importância ou carências da matéria em relação às demandas do cooperativismo brasileiro. O posicionamento também é representado por ícones no topo da página: **verde** significa *apoia*, quando a proposição vai ao encontro dos interesses do Sistema; **laranja**, é a indicação de *com ressalvas*, quando há necessidade de adequações na matéria; e **vermelho**, *não apoia*, nas vezes em que o texto é contrário aos objetivos do cooperativismo.

Proposta: Sugestão de linha de ação do Sistema OCB para a proposição, com o objetivo de indicar o caminho para as autoridades que desejam agir em favor dos interesses cooperativistas.

O que mudou? São listadas as últimas mudanças ocorridas na tramitação da matéria.

Novo! Indica proposições que, por sua relevância para o setor cooperativista brasileiro, passaram a constar na Agenda Institucional do Cooperativismo.



Agenda
Institucional do
Cooperativismo



**TODOS
OS RAMOS**

PL 519/2015 (Identificação no Senado Federal: PLS 03/2007)

Autor: Senador Osmar Dias (PR).

Ementa: Dispõe sobre as sociedades cooperativas.

Despacho: Senado Federal: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Câmara dos Deputados: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



Descrição

Revoga a Lei nº 5.764/1971, estabelecendo novo regime jurídico para a constituição de sociedades cooperativas. Em 2014, a matéria foi aprovada pelo Senado Federal. No momento, encontra-se na CTASP-CD, onde aguarda parecer do relator, deputado Lelo Coimbra (ES).

Posicionamento

Desde 2007, o Sistema OCB debate com dirigentes e técnicos de cooperativas o projeto, no intuito de destacar os pontos mais importantes da proposta. A ideia central é que a legislação cooperativista seja adaptada às necessidades reais e atuais das sociedades cooperativas sem, entretanto, necessitar de uma revogação total, o que romperia a ordem legal vigente. Em relação ao substitutivo aprovado pelo Senado Federal em 2014, entendemos que foram contempladas diversas sugestões do Sistema OCB. Um exemplo foi a retirada da restrição de que as sociedades cooperativas somente poderiam participar de sociedades de responsabilidade limitada, o que poderia inviabilizar estruturas já consolidadas no cooperativismo, como os bancos cooperativos e as seguradoras da área de saúde. Além disso, houve a manutenção da criação de um Certificado de Crédito Cooperativo, como uma nova fonte de recursos para as atividades da cooperativa, além da preservação do conceito de ato cooperativo. Outras iniciativas podem se somar ao texto, tais como a definição de um modelo de recuperação judicial especialíssimo; o estabelecimento de um quórum mais adequado para instalação das assembleias gerais, em terceira convocação; melhoria da sistemática de representação por delegados, dentre outras. Algumas exclusões do atual texto também são necessárias, como o capítulo que insere na lei normas de ordem contábil, que já possuem regramento específico pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Proposta

Aprovação de um substitutivo que contemple as indicações do setor cooperativista.

O que mudou?

Em maio de 2014, o senador Waldemir Moka (MS) apresentou e aprovou seu parecer na CRA-SF. Em seguida, a proposição foi enviada para deliberação da CAE-SF, de forma terminativa. Na comissão, o parecer da relatora, senadora Gleisi Hoffmann (PR), foi aprovado em dezembro de 2014. Em 2015, a proposição foi enviada para deliberação da Câmara dos Deputados.

PLP 271/2005

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly (PR).

Ementa: Dispõe sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

Despacho: Câmara dos Deputados: As Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensados a este: PLP 62/2007, PLP 198/2007 e PLP 386/2008.



Descrição

O projeto visa dar o adequado tratamento tributário às operações praticadas pelas cooperativas, demonstrando exatamente em que momento incide a legislação tributária brasileira em suas operações, atendendo assim ao preceito constitucional do art. 146, III, "c", da Constituição Federal de 1988. A proposição contempla ainda a distinção entre ato cooperativo e ato não cooperativo. Em 2013, com voto favorável de 360 deputados, foi aprovado requerimento de urgência ao projeto. Com isso, a proposição pode ser avaliada diretamente pelo Plenário da Câmara dos Deputados e deliberada imediatamente após a construção de um texto consensual entre Sistema OCB, Poder Legislativo e Poder Executivo.

Posicionamento

Com propósito de dar maior segurança jurídica para as cooperativas, o projeto define um tratamento tributário adequado ao ato cooperativo que atenda às especificidades da natureza jurídica deste modelo societário, pendente desde 1988. Assim, evita-se que um mesmo fato gerador seja tributado em duplidade tanto na pessoa jurídica da cooperativa, quanto na pessoa do associado, quando da prática de atos cooperativos, nos mais diversos ramos do cooperativismo. No entanto, é de suma importância que também sejam contemplados no projeto os atos cooperativos complementares, realizados com terceiros e muitas vezes necessários para que se realize o ato cooperativo. Além disso, é essencial o reconhecimento dos atos cooperativos praticados pelas cooperativas de consumo no texto aprovado.

Proposta

Aprovação de um substitutivo que contemple as indicações do setor cooperativista.

O que mudou?

Em 2015, o deputado Osmar Serraglio (PR) foi designado relator pela CCJC-CD.

PL 3.723/2008

Autor: Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas em geral no âmbito federal.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensado a este: PL 5.770/2009.



DESCRIÇÃO

O projeto visa regulamentar, em regime ordinário, o tratamento tributário aplicável a cada ramo de atividade do cooperativismo brasileiro. A matéria encontra-se na CAPADR-CD, onde aguarda parecer do relator, deputado Domingos Sávio (MG).

POSICIONAMENTO

A aprovação de um projeto que pretende regulamentar a situação tributária específica de cada ramo do cooperativismo somente pode ser analisada após a publicação da lei complementar de que trata o artigo 146, III, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, que definirá as regras gerais para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, sob pena de serem definidas normas que não contemplam ou confrontam com a regra geral. Além disso, a estipulação dos ramos do cooperativismo em rol não se apresenta razoável, uma vez que a própria Lei nº 5.764/1971 suprimiu tal previsão anteriormente estabelecida no Decreto nº 22.239/1932, por se tratar de uma classificação de natureza político-institucional, que não encontra critérios jurídicos objetivos na lei e que podem ser frequentemente modificados em razão da alternância da realidade social e da liberdade de iniciativa e atuação das cooperativas (art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988; art. 5º da Lei nº 5.764/1971 e art. 10 da Lei nº 12.690/2012). Portanto, o projeto original necessitaria de amplo reparo, de modo que possa remeter, primeiramente, ao tratamento da ordem geral da Lei Complementar prevista na Constituição Federal. E, no caso da previsão de ramos, deveria ser estabelecido um rol meramente exemplificativo, tendo em vista a possibilidade de criação de novos ramos ou outras operações que se enquadram no conceito do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, ante a liberdade de adoção de qualquer gênero de atividade ou serviço lícitos por parte das sociedades cooperativas.

PROPOSTA

Sugerimos o arquivamento da proposição.

TODOS OS RAMOS

O QUE MUDOU?

Não houve alteração na tramitação.

PL 595/2015

Autor: Deputado Covatti Filho (RS).

Ementa: Altera a redação do cabeçô do art. 1º; do art. 10 e do Inciso I do art. 12 e acrescenta o Inciso VI ao art. 37, da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



NOVO!

Descrição

O projeto altera a Lei nº 8.934/1994, aumentando o número mínimo de vogais para incluir representantes das filiadas da OCB (sindicatos e unidades estaduais) na composição dos membros das Juntas Comerciais. Impõe, ainda, o registro prévio na OCB como item obrigatório para instrução dos pedidos de arquivamento dos atos constitutivos nas Juntas Comerciais, quando formulados por cooperativas. No momento, aguarda despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Posicionamento

A participação de vogais, indicados pelo Sistema OCB, para análise dos atos constitutivos de Juntas Comerciais, contribui para o aprimoramento do quadro de vogais dessas entidades, que passarão a contar com a participação de pessoas que, com vasta experiência em cooperativismo, estão em condições de multiplicar o conhecimento entre seus pares. A exigência prévia do registro na OCB como item necessário à instrução do pedido de arquivamento de atos constitutivos de cooperativa também se faz imprescindível, considerando que na qualidade de órgão técnico consultivo do governo e entidade de representação do Sistema Cooperativista Nacional, a entidade está apta a atestar a regularidade e conformidade dos atos dessas sociedades com a Lei nº 5.764/1971 e demais normas aplicáveis.

Proposta

Aprovação da proposição.

O que mudou?

A pedido do Sistema OCB, este projeto de lei é a reapresentação do PL 1.953/2011, arquivado ao final da 54ª Legislatura.

PL 1.572/2011

Autor: Deputado Vicente Cândido (SP).

Ementa: Institui o Código Comercial.

Despacho: Câmara dos Deputados: À Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.572, de 2011.



Descrição

O projeto, que agrega 670 artigos, divididos em cinco livros, altera o atual Código Comercial, em vigor desde 1850. A proposta é sistematizar e atualizar a legislação sobre as relações empresariais entre pessoas jurídicas. Entre outros assuntos, trata da denominação empresarial, de títulos eletrônicos e do comércio na internet. Em fevereiro de 2015, foi publicado ato da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que reconstitui a Comissão Especial para a 55ª Legislatura. No momento, aguarda designação de integrantes para a comissão.

Posicionamento

O projeto, embora traga em seu bojo somente dois dispositivos que têm implicações diretas às sociedades cooperativas (art. 12 e 410), traria consequências danosas ao cooperativismo, caso aprovado em seu texto original. A proposta apresentada promove uma inadmissível equiparação de sociedades cooperativas às sociedades empresariais, indo de encontro às previsões do Código Civil (que equipara as sociedades cooperativas às sociedades simples) e à Lei nº 5.764/1971, o que poderia implicar em diversos problemas sistêmicos, dentre os quais destacam-se: a) risco iminente das sobras serem interpretadas como lucros, trazendo desdobramentos indesejáveis na seara tributária, com repercussão negativa direta na tese do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo; b) dificuldades de se estabelecer o regime de dissolução da sociedade e repartição dos fundos, ferindo a indivisibilidade do Fates; c) possível equiparação dos associados de cooperativa a empregados, com implicações danosas de ordem trabalhista; d) risco de sujeição da relação entre cooperados e cooperativas às normas consumeristas, dentre outros.

O Sistema OCB tem atuado na Comissão Especial, junto à Comissão de Juristas, ao autor e relatores da proposta, no sentido de demonstrar os equívocos e dificuldades destacados. Além disso, atua paralelamente no PLS 487/2013, que tramita no Senado Federal com a mesma finalidade, no qual já houve a inserção do §3º do art. 49, que exclui as cooperativas do âmbito de aplicação do Código Comercial, ressalvando a lei especial.

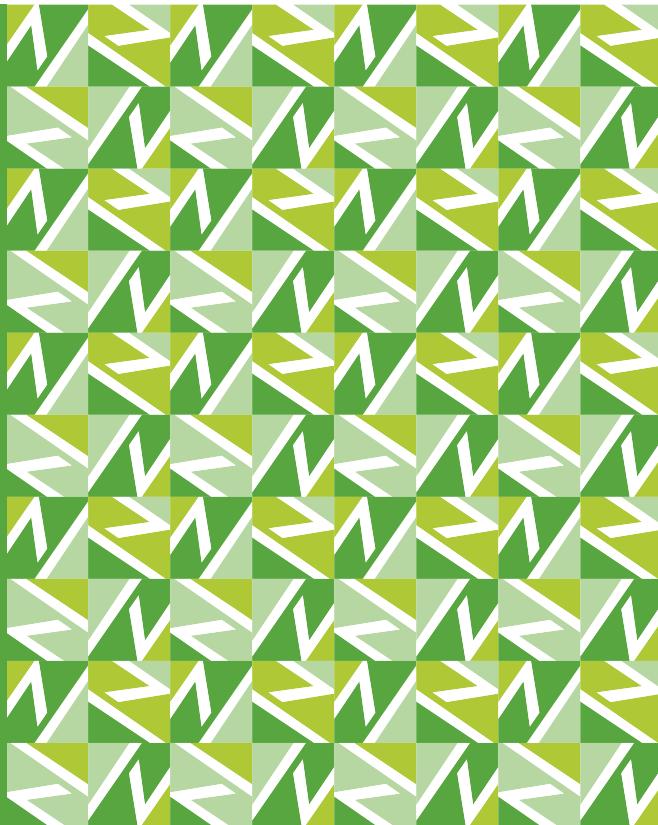
TODOS OS RAMOS

Proposta:

Aprovação da proposição, com a supressão dos artigos 12 e 410.

O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.



Agenda
Institucional do
Cooperativismo



AGROPECUÁRIO

PL 2.182/2011

Autor: Deputado Homero Pereira (MT).

Ementa: Altera a Lei nº 9.972, de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



Descrição

O projeto altera a Lei nº 9.972/2000, para tornar obrigatória a classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, sempre que o produto for objeto de comercialização, independente se no mercado interno ou no externo. No momento, aguarda deliberação de recurso pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados para deliberação em Plenário.

Posicionamento

O substitutivo aprovado pela CAPADR-CD e CCJC-CD restringe a obrigatoriedade da classificação somente aos grãos vegetais, quando comercializados no mercado doméstico ou internacional, além de prever como prerrogativa exclusiva do Estado a classificação dos produtos vegetais importados ou exportados. Para o Sistema OCB, a proposta representa interferência do poder público na relação negocial das cooperativas que exercem a atividade de classificação, armazenagem e comercialização de grãos junto a seus associados, já que os cooperados têm plena autonomia para participar das decisões relativas aos procedimentos adotados. Além disso, a aprovação do projeto, sem a exclusão das cooperativas, implicaria em prejuízo dos fluxos operacionais de entrega de grãos nos picos de safra e na forte elevação dos seus custos operacionais, que seriam repassados aos seus associados.

Proposta

Aprovação da proposição somente caso a redação abaixo seja contemplada.

"Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
§ 4º É obrigatória a classificação oficial dos grãos vegetais quando comercializados diretamente pelos produtores rurais no mercado doméstico.

§ 5º A obrigatoriedade da classificação oficial dos grãos vegetais previstas no § 4º deste artigo não se aplica nas operações entre cooperados e suas cooperativas agropecuárias, quando caracterizado ato cooperativo."

O que mudou?

Em 2014, a CCJC-CD aprovou o parecer do relator, deputado Alceu Moreira (RS), favorável ao projeto. Durante a votação, o deputado Osmar Serraglio (PR), a pedido do Sistema OCB, apresentou voto em separado que ressalta a necessidade da inclusão de dispositivo que exclua as cooperativas da classificação quando caracterizado o ato cooperativo. Após a aprovação, o deputado Luiz Carlos Hauly (PR) apresentou recurso para que a matéria seja deliberada pelo Plenário. Caso o recurso seja rejeitado, o projeto segue para deliberação do Senado Federal.

PL 6.459/2013 (Identificação no Senado Federal: PLS 330/2011)

Autora: Senadora Ana Amélia (RS).

Ementa: Dispõe sobre os contratos de integração, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores e dá outras providências.

Despacho: Senado Federal: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Câmara dos Deputados: Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensados a este: PL 4.378/1998, PL 4.444/2004, PL 3.979/2008 e PL 8.023/2010.



Descrição

A proposição tipifica os contratos de integração vertical nas atividades agropastoris, estabelecendo obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e agroindústrias integradoras, instituindo mecanismos de transparência na relação contratual, com o intuito de criar uma relação mais harmônica entre produtores e integradoras. Além disso, cria fóruns nacionais de integração e as Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (Cadec), respeitando as estruturas já existentes. Em 2013, a matéria foi aprovada em dois turnos pelo Senado Federal e enviada à Câmara dos Deputados para deliberação. Lá, foram apensados outros quatro projetos, sobre o mesmo tema. No momento, aguarda inclusão na Ordem do Dia do Plenário.

Posicionamento

Resultado de discussões que se iniciaram em 2010 entre representantes do produtor integrado, do produtor cooperado, cooperativas, integradores e do Poder Legislativo, o projeto contempla as propostas do Sistema OCB no parágrafo único do artigo 1º, ao preservar a essência do ato cooperativo nas relações entre cooperativa e cooperados no processo de integração.

Proposta

Aprovação da proposição com a manutenção do parágrafo único do artigo 1º.

O que mudou?

Apesar da realização de diversas reuniões entre os setores interessados, acompanhadas pelo Sistema OCB, não alcançou-se acordo para deliberação da matéria. Assim, não houve alteração na tramitação.

PL 5.981/2013

Autora: Deputada Sandra Rosado (RN).

Ementa: Dispõe sobre a substituição e a liberação parcial de garantias em operações de crédito rural e adota outras providências.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensado ao: PL 4.171/2008.



Descrição

O projeto dispõe sobre a substituição e a liberação parcial de garantias em operações de crédito rural. Apresentada em 2013, a matéria foi apensada ao PL 4.171/2008, que aguarda designação de relator na CCJC-CD.

Posicionamento

A liberação de garantias ou a substituição das mesmas, especialmente em operações de crédito rural renegociadas, é uma antiga demanda de produtores e cooperativas. Mesmo amortizados os valores ao longo dos anos, continuam com a totalidade de seu patrimônio vinculado como garantia do contrato de financiamento. Exemplo oportuno surge quando na análise de programas voltados ao Pesa, Securitização e Recoop. De fato, as renegociações do endividamento dos produtores e cooperativas, através desses programas, exigiram a cessão de patrimônio como garantia. Depois de mais de 15 anos, no entanto, essas garantias continuam comprometidas, o que limita a capacidade de realizarem novos contratos de financiamento e expandirem a produção e os investimentos em tecnologia. Especificamente para as cooperativas, restringe os investimentos para a modernização ou mesmo ampliação de suas estruturas agroindustriais. A principal consequência faculta um forte poder impeditivo, uma vez que a vinculação das garantias a uma única instituição financeira, impede o acesso a crédito em outras instituições bancárias, pela falta de garantia hipotecária liberada, necessária para contratar operações de crédito rural, nos termos do Decreto-Lei nº 167/1967, impedindo também a possibilidade de novos investimentos e custeios.

Proposta

Aprovação da proposição.

O que mudou?

Em 2014, o deputado Armando Vergílio (GO), relator da matéria, devolveu o projeto sem manifestação.

PLS 432/2013

Autor: Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal.

Ementa: Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.

Despacho: Senado Federal: À Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



DESCRIÇÃO

A proposta define o conceito de trabalho escravo para fins de expropriação, bem como garante a inaplicabilidade dos conceitos da legislação trabalhista para o texto constitucional em questão. Determina, ainda, a aplicação do Código de Processo Civil nas ações expropriatórias em que for localizado trabalho escravo na propriedade, além de criar o fundo especial previsto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal. Criado com a intenção de regulamentar a PEC 57A/1999, conhecida como PEC do Trabalho Escravo, o projeto inclui as alterações propostas pelo Sistema OCB e entidades do setor ao relator, senador Romero Jucá (RR), na Comissão Mista. Em novembro de 2014, o parecer do relator foi aprovado pela Comissão Mista. No momento, a matéria aguarda designação de relator na CCJ-SF.

POSICIONAMENTO

A legislação nacional carece de unificação dos conceitos e de redações que tornem claras as condições de trabalho análogas a de escravo, trabalho exaustivo e degradante e supressão dos direitos do trabalhador. Nessa linha, a proposta busca dirimir problemas quanto a interpretações para fins da expropriação de terras vigente a partir da Emenda Constitucional 81/2014. O reconhecimento da exploração de trabalho escravo em uma propriedade deve ser uma decisão que vá além da análise subjetiva de fiscalização ou condenação criminal, sendo necessária a regulamentação do art. 243 da Constituição Federal, para garantir a razoabilidade do julgamento. Dessa forma, o procedimento judicial para caracterização do trabalho escravo para fins de expropriação não só garante essa razoabilidade e isonomia na apuração, como proporciona a defesa dos envolvidos, em atenção ao direito fundamental ao contraditório e a ampla defesa.

PROPOSTA

Aprovação do texto deliberado pela Comissão Mista, que garante a expropriação do imóvel somente após sentença transitada em julgado.

O QUE MUDOU?

Após análise das 55 emendas de Plenário, a Comissão Mista aprovou o parecer do senador Romero Jucá (RR), que manteve os pleitos do Sistema OCB. Por solicitação do senador Paulo Paim (RS), o Plenário aprovou o envio da matéria para análise da CCJ-SF.

PLC 02/2015 (Identificação na Câmara dos Deputados: PL 7.735/2014)

Autor: Poder Executivo.

Ementa: Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1º, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; edá outras providências.

Despacho: Câmara dos Deputados: À Comissão Especial destinada a apreciar a matéria.

Senado Federal: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).



NOVO!

Descrição

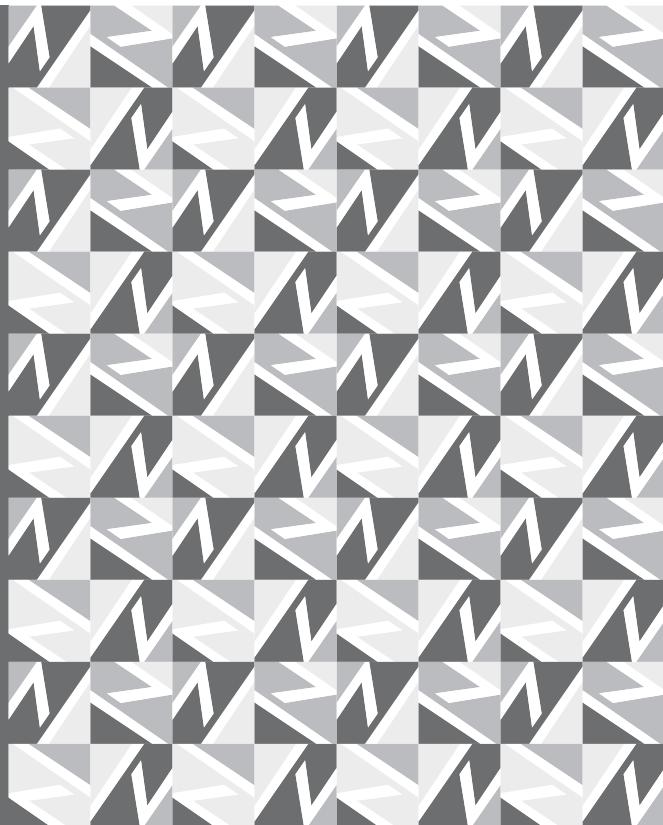
A matéria regulamenta o acesso ao patrimônio genético brasileiro, dispondo sobre a pesquisa e a utilização de seus benefícios, englobando as características economicamente relevantes de microrganismos e flora brasileira. O texto também protege o conhecimento tradicional associado a esses benefícios biológicos. Tal iniciativa preconiza a pesquisa e o desenvolvimento de novos produtos baseados na nossa biodiversidade e assegura a repartição dos benefícios obtidos com esses às comunidades detentoras do conhecimento associado e centros de origem desse patrimônio genético. Em fevereiro de 2015, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo do relator, deputado Alceu Moreira (RS). No momento, a matéria tramita simultaneamente por cinco comissões de mérito no Senado Federal. Foram designados como relatores os senadores Jorge Viana (AC) na CMA-SF, Acir Gurgacz (RO) na CRA-SF, Telmário Mota (RR) na CCT-SF e Raimundo Lira (PB) na CAE-SF. O projeto aguarda designação de relator na CCJ-SF.

Posicionamento

A OCB entende como fundamental a aprovação de um normativo que permita o acesso, a pesquisa e o uso dos materiais ou características da biodiversidade brasileira, de modo a desenvolver a biotecnologia nacional e ao mesmo tempo remunerar o conhecimento associado a essa. O texto aprovado na Câmara dos Deputados engloba as principais demandas do setor agropecuário, minimizando potenciais impactos no custo de produção de alimentos, ao mesmo tempo em que permite que todos os brasileiros tenham acesso aos benefícios da nossa biodiversidade.

Proposta

Aprovação do texto da Câmara dos Deputados no Senado Federal.



Agenda
Institucional do
Cooperativismo



CONSUMO

PL 2.543/2007

Autor: Deputado Valdir Colatto (SC).

Ementa: Revoga o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que “altera a legislação tributária federal e dá outras providências”, e o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensado ao: PL 1.209/2007.



Descrição

A proposição revoga o artigo 69 da Lei nº 9.532/1997, que equipara as cooperativas de consumo que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores às empresas mercantis, para fins tributários. Além disso, revoga o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.865/2004, que exclui as cooperativas de consumo da isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), aplicada aos outros ramos do cooperativismo. Na CDEIC-CD, o PL 1.209/2007 foi rejeitado e o PL 2.543/2007, aprovado, conforme posicionamento do Sistema OCB. O projeto aguarda parecer do deputado Aelton Freitas (MG) na CFT-CD.

Posicionamento

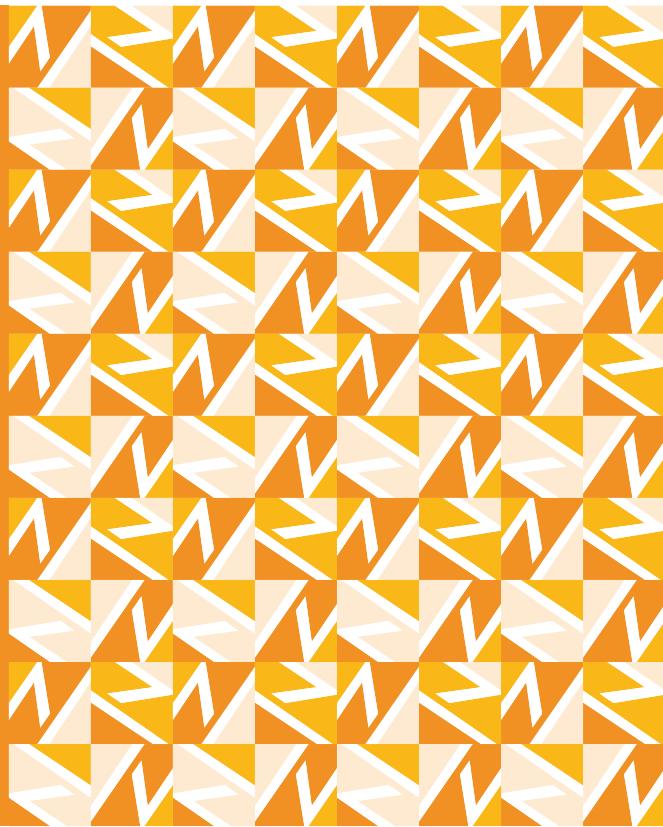
A presença de cooperativas de consumo no mercado tende a levar à redução dos preços e a conter os potenciais abusos do poder econômico promovidos pelas empresas mercantis. O projeto, ao evitar que as cooperativas sejam equiparadas às empresas para fins tributários, consolida a diferença entre um simples ato de consumo, esporádico e instável, da complexidade que define as relações cooperativistas, que são estáveis e duradouras. Assim, é fundamental ressaltar a distinção entre a lógica embasada nos princípios cooperativistas, que se refletem numa forma de organização e funcionamento absolutamente diversos daqueles tipicamente de viés mercantil.

Proposta

Aprovação do PL 2.543/2007, apensado, e rejeição do PL 1.209/2007, principal.

O que mudou?

Em 2014, o parecer do deputado Aelton Freitas (MG) foi devolvido ao relator pela CFT-CD, para atualização da legislação orçamentária.



Agenda
Institucional do
Cooperativismo



CRÉDITO

PL 3.067/2011 (Identificação no Senado Federal: PLS 40/2011)

Autora: Senadora Ana Amélia (RS).

Ementa: Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

Despacho: Senado Federal: Às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Câmara dos Deputados: Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensados a este: PL 7.142/2002, PL 7.145/2002, PL 7.161/2002, PL 941/2003, PL 4.882/2005, PL 7.518/2006 e PL 7.645/2006.



Descrição

A proposição, redigida em parceria com o Sistema OCB, possibilita o acesso direto aos recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) pelos bancos cooperativos, confederações e centrais de cooperativas de crédito. O projeto, que já foi aprovado pela CAPADR-CD e CTASP-CD, aguarda deliberação do parecer do relator, pela aprovação, na CFT-CD.

Posicionamento

Com mais de cinco mil pontos de atendimento, presença em todos os estados do país e uma crescente parcela de participação no Sistema Financeiro Nacional, as cooperativas de crédito hoje são os agentes do mercado financeiro com a melhor relação de distribuição de volume na carteira de crédito rural. Além disso, possuem um forte apelo para a inclusão financeira e microfinanças, uma vez que mais de 70% de seus empréstimos são com valores abaixo de R\$ 5 mil. Assim, o acesso ao FAT por parte das cooperativas de crédito é uma alternativa segura e eficiente para promover o acesso ao crédito de forma efetiva, gerando desenvolvimento para o país através do aumento de emprego, renda e produção de alimentos.

Proposta

Aprovação do texto do Senado Federal na Câmara dos Deputados.

O que mudou?

Em 2015, o relator, deputado Giovani Cherini (RS), apresentou parecer favorável ao projeto na CFT-CD, conforme posicionamento do Sistema OCB.

PLP 100/2011

Autor: Deputado Domingos Sávio (MG).

Ementa: Altera o §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971”.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensado a este: PLP 241/2013.



Descrição

A proposição, redigida em parceria com o Sistema OCB, possibilita que as cooperativas de crédito possam realizar operações financeiras (captar depósitos e conceder crédito) com os entes públicos municipais, seus órgãos e entidades controladas. O projeto aguarda designação de relator na CFT-CD.

Posicionamento

A possibilidade das cooperativas de crédito poderem captar depósitos e conceder crédito aos entes públicos municipais, certamente, consiste em uma das mais democráticas, inovadoras e eficazes ações para potencializar o crescimento, gerando desenvolvimento e fomentando as economias locais de muitos dos mais de cinco mil municípios do país. Vale ressaltar, que o próprio Constituinte, na Constituição Federal de 1988, previu a possibilidade das disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controlados, *nos casos previstos em lei*, serem administradas por demais instituições financeiras que não apenas as oficiais (art. 164, § 3º). Acreditamos, assim, ser inconcebível que existam reservas de mercado para o desenvolvimento do Brasil, como é o caso da impossibilidade das prefeituras depositarem seus recursos nas instituições financeiras que de fato estão localizadas em seus municípios e que neles promovem o desenvolvimento e o fortalecimento da economia por meio da oferta de crédito, da geração de emprego e renda, da inclusão financeira, da formação de poupança e da melhoria da qualidade de vida da população. O cooperativismo de crédito, com suas características peculiares de gestão profissional e governança voltadas para os reais interesses locais, pode contribuir substancialmente como instrumento de desenvolvimento, fomentando, fortalecendo e potencializando a economia local, uma vez que, podendo administrar as disponibilidades de caixa dos entes públicos municipais, terá maior capacidade de ofertar o crédito orientado produtivo local.

Proposta

Aprovação da proposição.

O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.

PL 532/2015

Autor: Deputado Lelo Coimbra (ES).

Ementa: Modifica os arts. 7º, 9º, 16 e 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



NOVO!

DESCRÍÇÃO

A proposição, redigida em parceria com o Sistema OCB, autoriza os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito a receberem e repassarem recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. No momento, encontra-se na CINDRA-CD, onde aguarda parecer da relatora, deputada Júlia Marinho (PA).

POSICIONAMENTO

O Sistema OCB apoia a aprovação do projeto, uma vez que os bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito, além de reunirem capacidade e qualificação técnica para operar com esses recursos, possuem a condição de canalizá-los por meio da rede de cooperativas de crédito que, por muitas vezes, está presente onde outras instituições financeiras não chegam e, portanto, favorecem substancialmente a distribuição desses recursos e o alcance de seus propósitos. Assim, o acesso aos Fundos Constitucionais por parte das cooperativas de crédito se justifica por ser uma alternativa segura e eficiente para promover o acesso ao crédito de forma efetiva, dinâmica e com menor burocracia, gerando desenvolvimento para as regiões beneficiadas através do aumento de emprego, renda e produção de alimentos.

PROPOSTA

Aprovação da proposição.

O QUE MUDOU?

A pedido do Sistema OCB, este projeto de lei é a reapresentação do PL 409/2011, arquivado ao final da 54ª Legislatura.

PL 2.760/2011

Autor: Deputado Edson Pimenta (BA).

Ementa: Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de equiparar o empregado de cooperativa de crédito ao bancário.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensado ao: PL 7.190/2010, PL 1.417/2007 e PL 14/1999.



Descrição

O projeto equipara o trabalhador de cooperativa de crédito ao bancário, estabelecendo aos primeiros a mesma jornada dos trabalhadores de agências bancárias. Apensado ao PL 14/1999, aguarda parecer do relator, deputado Arnaldo Faria de Sá (SP), na CSSF-CD.

Posicionamento

O Sistema OCB entende que as cooperativas de crédito se distinguem em sua essência e propósitos das agências bancárias do ponto de vista operacional, uma vez que, diferente daquelas, não visam o lucro e têm como objetivo atender seus associados. Com a equiparação, o custo de manutenção de uma estrutura cooperativa sofreria impactos que inviabilizariam totalmente o desenvolvimento do segmento. Também não se pode deixar de lado o caráter institucional das cooperativas, com incentivos para os seus empregados na formação social, educacional e técnica, já que a Lei nº 5.764/1971 permite aos mesmos o acesso aos recursos do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates). Soma-se a isso o entendimento jurídico emanado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) na Orientação Jurisprudencial nº 379, que distingue com clareza e não deixa dúvidas quanto à questão. Portanto, tal proposição não é apoiada, visto que desconsidera a realidade do ambiente cooperativo de crédito e a jurisprudência do TST, não coadunando com o preceito constitucional de apoio e estímulo ao cooperativismo.

Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.

PL 3.931/2004

Autor: Deputado Paulo Delgado (MG).

Ementa: Define lucro extraordinário obtido pelas instituições financeiras que se beneficiam de políticas governamentais de estabilização restritivas, cria adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e dá outras providências.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensado ao: PL 1.952/2003.

Apensados a este: PL 6.977/2006 e PL 251/2007.



Descrição

Este projeto cria novo encargo tributário para as instituições financeiras, inclusive as cooperativas de crédito, denominado lucro extraordinário. Esse encargo é um adicional a ser calculado a partir dos resultados das instituições financeiras do país e constitui base de cálculo adicional para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com alíquota de 18%. O projeto tramita apensado ao PL 1.952/2003 e aguarda designação de relator na CCJC-CD.

Posicionamento

O projeto não conta com o apoio do Sistema OCB, uma vez que as cooperativas de crédito não acumulam receitas lucrativas, ou seja, não formam base de cálculo para a CSLL. Lembramos que as cooperativas de crédito são instituições financeiras sem fins lucrativos, reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil e com legislação própria, a Lei Complementar nº 130/2009. As mesmas destinam-se a oferecer produtos e serviços financeiros para seus sócios a fim de promover sua melhor capacidade de poupança e crédito, melhorando por consequência suas condições financeiras individuais, por meio do esforço coletivo mútuo reunido na cooperativa.

Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.

PL 6.214/2009

Autor: Deputado Marçal Filho (MS).

Ementa: Estabelece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos sofridos pelos usuários de seus serviços.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensados a este: PL 2.574/2011 e PL 4.076/2012.



Descrição

O projeto responsabiliza objetivamente as instituições financeiras, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, por dano material ou moral ocorrido em dependências a serviço das mesmas, tais como agências, postos e caixas eletrônicos. Em 2013, a CDC-CD aprovou o parecer do deputado Ricardo Izar (SP) pela rejeição do projeto e de seus apensados. No momento, a matéria aguarda designação de relator na CFT-CD.

Posicionamento

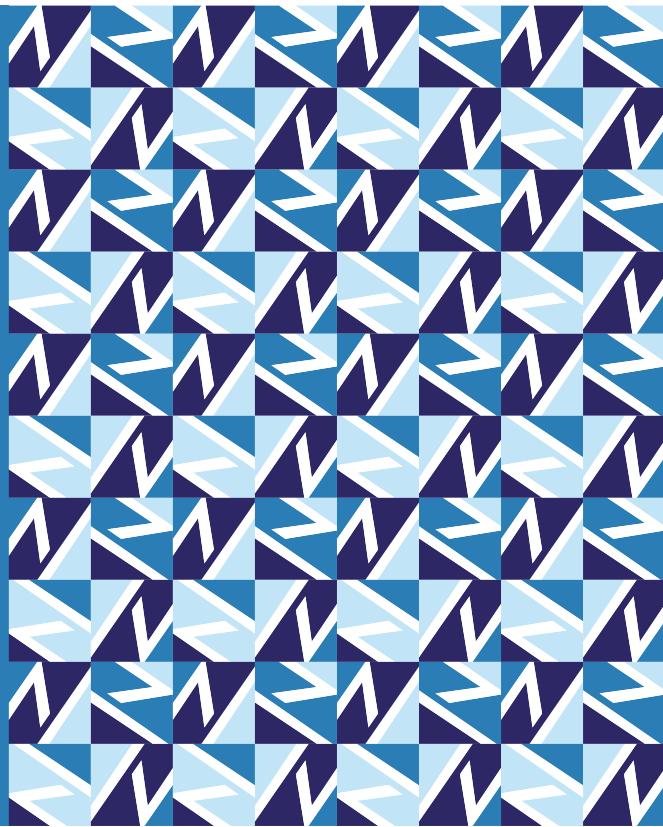
O Sistema OCB não apoia o projeto, pois ele contraria a sistemática de responsabilidade adotada pelo Código Civil brasileiro que adotou como regra geral da responsabilidade civil a teoria subjetiva, cujo fundamento para indenização do dano está na prova da culpa do agente. A proposta também afronta a garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa, prevista no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Cumpre destacar, ainda, que as cooperativas não estão abrangidas no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer relação entre fornecedor e consumidor. A cooperativa é sociedade formada pela união de pessoas que se reúnem para prestar serviços, sem qualquer finalidade lucrativa, ao seu próprio quadro social.

Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.



Agenda
Institucional do
Cooperativismo



EDUCACIONAL

PLS 250/2009

Autora: Senadora Marisa Serrano (MS).

Ementa: Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para permitir o acesso de estudantes oriundos de cooperativas educacionais aos benefícios do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Despacho: Senado Federal: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).



Descrição

O projeto inclui os estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em cooperativas educacionais no rol de beneficiários de bolsas de estudos distribuídas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni). No momento, a proposição aguarda inclusão na Ordem do Dia do Plenário do Senado Federal.

Posicionamento

As cooperativas educacionais são uma alternativa onde pais de alunos e/ou professores se organizam para prover e/ou demandar serviços educacionais de maneira construtiva e cooperativa. Normalmente, surgem da percepção, por parte da comunidade, da necessidade de uma gestão efetivamente participativa, onde professores e pais se apropriam do processo de autogestão e construção do projeto pedagógico da escola. Além disso, é um espaço fértil para disseminação dos princípios e cultura cooperativista, que perpassam a convivência escolar e incorporam atitudes cidadãs para toda a vida do aluno. Ou seja, a contribuição das cooperativas educacionais à sociedade vai muito além da educação formal. Entretanto, é perceptível a falta de estímulos à sua atuação. O projeto em questão, por sua vez, possibilitará o acesso às bolsas do Prouni aos alunos das cooperativas educacionais, sendo uma oportunidade ao fomento e apoio ao cooperativismo, conforme previsto na Constituição Federal.

Proposta

Aprovação da proposição, com a emenda da CE-SF, que traz melhorias à redação do projeto.

O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.

PL 7.315/2014

Autor: Deputado Luiz de Deus (BA).

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros, com a permanência mínima de um profissional da área de enfermagem em cada estabelecimento de ensino da educação básica.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Educação (CE); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Apensado ao: PL 1.616/2011.

Apensado a este: PL 152/2015.



NOVO!

Descrição

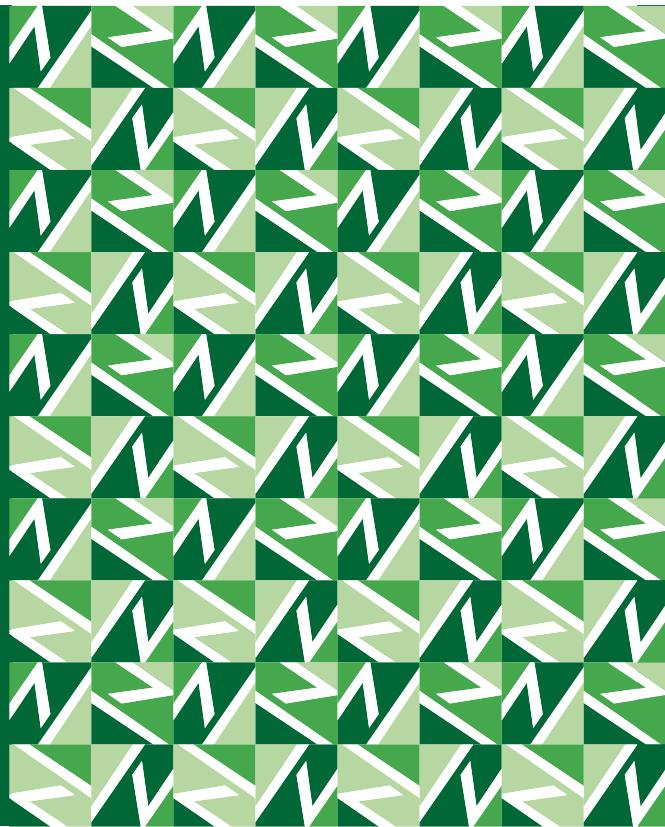
O projeto torna obrigatória a instalação de ambulatório e a permanência de ao menos um enfermeiro em escolas públicas e privadas. Determina ainda que o ambulatório deverá funcionar durante todo o período de aulas. O projeto está apensado ao PL 1.616/2011 e aguarda parecer do relator, deputado Geraldo Resende (MS), na CSSF-CD.

Posicionamento

É inerente ao ambiente escolar a preocupação com a segurança, não só dos alunos, mas também de todos os que frequentam o espaço, promovendo uma convivência segura e acolhedora. Contudo, a ação da escola é preventiva e, portanto, entendemos que a proposta extrapola o perfil de atuação das mesmas, transferindo a obrigação inerente ao sistema de saúde, qual seja, de atendimento a urgências e emergências, à instituição de ensino. Além disso, não está clara a origem dos recursos para a instalação e manutenção do ambulatório e para a remuneração do profissional da área de enfermagem, onerando as cooperativas educacionais e demais instituições de ensino. Outro ponto obscuro refere-se ao grau de complexidade que este profissional deverá estar habilitado para atender e à comprovação da efetividade da medida.

Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposta.



Agenda
Institucional do
Cooperativismo



INFRAESTRUTURA

PL 7.063/2010

Autor: Deputado Raimundo Gomes de Matos (CE).

Ementa: Modifica a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para acrescentar parágrafo único ao art. 25, de modo a ampliar a aplicação de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada nas atividades de agricultura irrigada e aquicultura.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Minas e Energia (CME); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensado a este: PL 580/2011.



Descrição

A proposta consiste em ampliar a concessão de tarifas diferenciadas de energia elétrica para consumidores que desenvolvem atividades de irrigação e aquicultura no período diurno dos dias de final de semana e feriados, para promover o desenvolvimento do meio rural. No momento, aguarda designação de relator na CFT-CD.

Posicionamento

O Sistema OCB entende que o texto aprovado na CAPADR-CD trará benefícios reais aos produtores rurais e agroindústrias ao conceder tarifas diferenciadas de energia elétrica em períodos de baixo consumo, garantindo menor custo de produção agropecuária e ao otimizar a geração e a utilização da rede de distribuição de energia elétrica. Além disso, a fim de evitar distorções, a proposição prevê o repasse dos descontos também às cooperativas de eletrificação rural, na proporção de seus produtores rurais.

Proposta

Aprovação do substitutivo da CAPADR-CD, que traz melhorias à redação do projeto.

O que mudou?

Em abril de 2013, com o apoio do Sistema OCB, a matéria foi aprovada na CME-CD. Em 2014, o deputado Dr. Ubiali (SP), relator na CFT-CD, apresentou parecer pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo da CAPADR-CD, de acordo com os pleitos cooperativistas. Não houve deliberação do parecer e, com a nova Legislatura, o projeto aguarda designação de novo relator.

PL 3.672/2012 (Identificação no Senado Federal: PLS 430/2011)

Autora: Senadora Ana Amélia (RS).

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.

Despacho: Senado Federal: Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Serviço de Infraestrutura (CI).

Câmara dos Deputados: Às Comissões de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



Descrição

A proposição tem por objetivo priorizar a utilização dos recursos destinados a programas de eficiência energética, previstos na Lei nº 9.991/2000, na indústria nacional. O projeto, que já foi deliberado pelo Senado Federal, foi aprovado na CME-CD e aguarda parecer do relator, deputado Esperidião Amin (SC), na CCJC-CD.

Posicionamento

O sistema cooperativista apoia a vinculação dos programas de eficiência energética ao desenvolvimento da indústria nacional, reafirmando a necessidade dos grandes atores do setor em colaborar e investir em tais programas. Porém, vemos como ineficiente tal obrigatoriedade às cooperativas de eletrificação, uma vez que os recursos arrecadados para este fim são insuficientes para desenvolver programas de qualidade e eficácia, em função das características do seu mercado, agindo somente para onerar o consumidor final. Deste modo, entendemos como fundamental desonerar o consumidor das cooperativas, contribuindo assim para o desafio brasileiro em reduzir os custos da energia.

Proposta

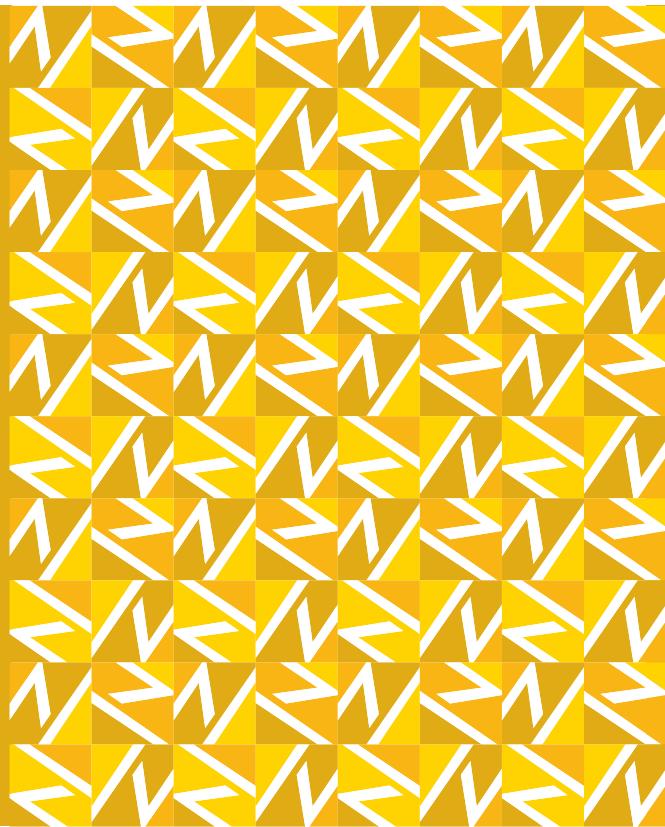
Aprovação da proposição, com a inclusão de parágrafo no artigo 1º da Lei nº 9.991/2000, modificada pelo artigo 1º do projeto de lei:

"Art. 1º

§ 2º *Não se aplica o caput às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida, anualmente, seja inferior a 500GWh.*

O que mudou?

Em 2015, foi designado relator da proposição na CCJC-CD.



Agenda
Institucional do
Cooperativismo



PL 5.807/2013

Autor: Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM.

Despacho: Câmara dos Deputados: À Comissão Especial.

Apensado ao: PL 37/2011.



Descrição

O projeto dispõe sobre a regularização da atividade de mineração e a criação do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM) e da Agência Nacional de Mineração (ANM), propondo um novo Marco Regulatório da Mineração, simplificado e moderno para otimização da atividade. Após a instalação da Comissão Especial, em 2013, foram realizadas diversas audiências públicas e visitas a estados produtores de minério. Em fevereiro de 2015, foi publicado ato da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que reconstitui a Comissão Especial para a 55ª Legislatura. No momento, aguarda designação de integrantes para a comissão.

Posicionamento

Dada a importância do projeto de lei e a representatividade das cooperativas no processo produtivo, entendemos como relevante o enquadramento das mesmas neste momento histórico para o setor mineral. Com o objetivo de garantir a participação das cooperativas, que historicamente integram o processo de extração mineral, propomos alguns ajustes na redação do projeto, resguardando a atuação de forma organizada e compatível com os princípios cooperativistas, tornando a atividade viável e sustentável. Dentre os diversos pontos de atenção, destacamos a possibilidade de elevação dos custos, a permanência da falta de linhas de financiamento específicas para o setor, os prazos estipulados para o desenvolvimento/investimento e comprovação da atividade, a falta de incentivos e o fomento às sociedades cooperativas que não atuam sob a legislação específica do movimento (Lei nº 5.764/1971), podendo gerar conflitos e descrédito para o setor mineral. Para atender às preocupações levantadas pelas cooperativas minerais, o Sistema OCB tem dialogado com o relator, integrantes da comissão e representantes do Poder Executivo.

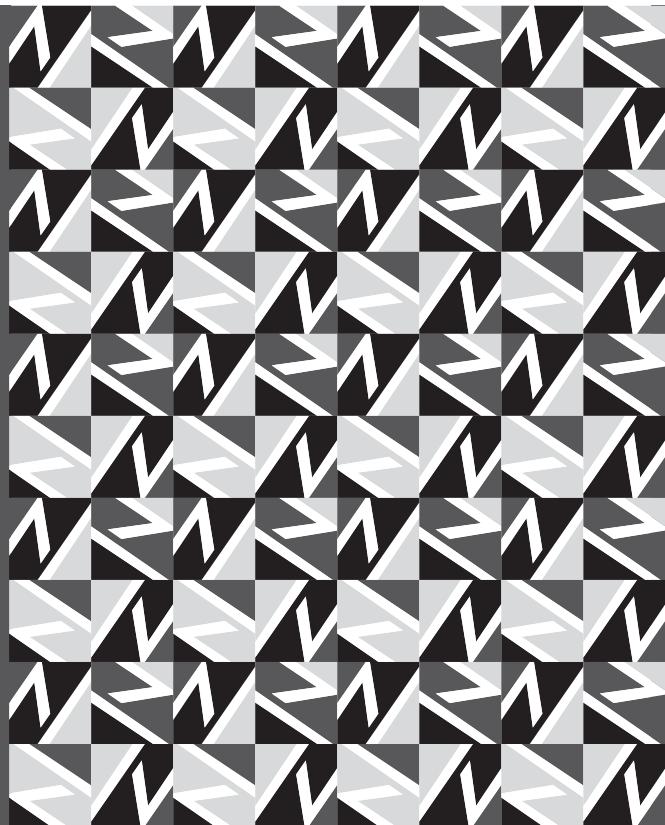
MINERAL

Proposta

Aprovação de um substitutivo que contemple as indicações do setor cooperativista.

O que mudou?

Em 2014, o relator da matéria na Comissão Especial, deputado Leonardo Quintão (MG), apresentou seu parecer ao projeto, que não foi deliberado. O relatório contemplava 80% dos pleitos do setor cooperativista brasileiro.



Agenda
Institucional do
Cooperativismo



PRODUÇÃO

PL 7.755/2010 (Identificação no Senado Federal: PLS 136/2009)

Autor: Senador Roberto Cavalcanti (PB).

Ementa: Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências.

Despacho: Senado Federal: À Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Câmara dos Deputados: Às Comissões de Cultura (CCULT); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensados a este: PL 763/2011, PL 925/2011, PL 3.795/2012 e PL 4.544/2012.



DESCRIÇÃO

A matéria define a profissão de artesão e afirma que o artesanato será objeto de políticas de incentivo por parte da União, garantindo linhas de crédito especiais, qualificação permanente, além de programas de certificação de qualidade. Além disso, permite a criação da Carteira Nacional do Artesão e da Escola Técnica Federal do Artesanato. O projeto, que já foi aprovado pela CE-CD e CTASP-CD, aguarda designação de relator na CFT-CD.

POSICIONAMENTO

A proposição possibilita que sejam criadas políticas de incentivo, de financiamento e de promoção do trabalho artesanal, fortalecendo assim o enfrentamento da informalidade, grande obstáculo para o artesão. Dessa forma, o reconhecimento e a regulamentação da profissão do artesão viabilizam o aumento de seus rendimentos, além de fomentar a comercialização de seus produtos. Fortalecer a atividade artesanal por meio de regulamentação e fomento é o início da construção de um novo perfil profissional do artesão.

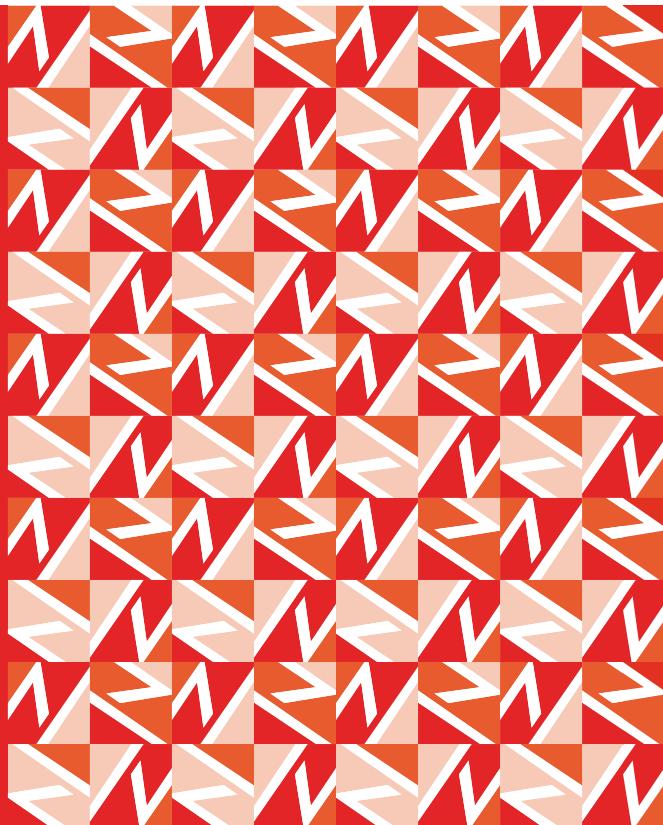
PRODUÇÃO

PROPOSTA

Aprovação da proposição.

O QUE MUDOU?

Em abril de 2014, a CTASP-CD aprovou o parecer do relator, deputado Daniel Almeida (BA), pela aprovação do projeto e pela rejeição dos apensados, conforme posicionamento do Sistema OCB. Em seguida, a matéria foi encaminhada para deliberação da CFT-CD.



Agenda
Institucional do
Cooperativismo



SAÚDE

PL 7.419/2006 (Identificação no Senado Federal: PLS 174/2000)

Autor: Senador Luiz Pontes (CE).

Ementa: Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Despacho: Senado Federal: Às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS).

Câmara dos Deputados: Às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Defesa do Consumidor (CDC); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensados a este: O projeto tramita com 92 projetos apensos a ele.



NOVO!

Descrição

O projeto reúne mais de 90 outras matérias que alteram a Lei nº 9.656/1998, que trata sobre a regulamentação das operadoras de planos de saúde, nos campos de alteração de cobertura e procedimentos e contratos. A matéria aguarda encaminhamento para a CCJC-CD.

Posicionamento

Também denominados de “nova regulamentação dos planos e seguros de saúde” os projetos, em sua maioria, estabelecem ampliação de cobertura dos planos privados de saúde, muitas vezes sem aplicabilidade real ou com temas já previstos na própria Lei nº 9.656/1998 ou em resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Da mesma forma, no campo dos ajustes em procedimentos e contratos constam propostas incoerentes e inviáveis, que oneram de sobremaneira as operadoras, como a ampliação de cobertura sem o adequado estudo de impacto financeiro. Além disso, alguns projetos propõem equiparação inviável de tabelas de pagamento ou critérios discutíveis para a edição do rol de procedimentos e serviços médicos. Vale ressaltar que o Sistema OCB considera fundamental a revisão da regulamentação para o setor suplementar, desde que conceda tratamento correto às entidades e, especificamente, às cooperativas médicas e odontológicas que atuam nesse segmento da saúde.

Proposta

Aprovação de um texto que contemple as especificidades das cooperativas que atuam no setor da saúde suplementar.

PL 2.892/2011

Autor: Deputado Arnaldo Jardim (SP) e outros.

Ementa: Dispõe sobre aprimoramento das regras que regem as Parcerias Público-Privadas.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



NOVO!

Descrição

O projeto de lei modifica as normas gerais de Parcerias Público-Privadas (PPP) incluindo os estados e municípios no Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas (FGP). De acordo com a proposta, a União garantiria a efetividade do contrato de parceria, bem como sua correta remuneração, contando com uma contra-garantia de estados e municípios, pela via de recursos tributários e/ou vinculados aos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e Municípios (FPM). A matéria aguarda designação de relator na CFT-CD.

Posicionamento

É estratégico para o país o reconhecimento do cooperativismo como alternativa viável para o acesso à saúde pela população brasileira, a partir de Parcerias Público-Privadas para atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) por cooperativas médicas. Essa modalidade de parceria passou a contar com lei própria em 2004 (Lei nº 11.079/2004), que constituiu importante marco legal para as concessões no Brasil. O objetivo dessa modalidade de concessão é viabilizar o financiamento de serviços e infraestrutura que não possam ser cobertos exclusivamente com tarifas cobradas dos usuários, fazendo-os depender de recursos públicos adicionais. As principais vantagens das PPP seriam o incremento do investimento com o menor impacto fiscal possível e o aprimoramento da alocação de risco entre os setores público e privado. Ao defender a aprovação da proposta, o Sistema OCB busca que se garanta segurança jurídica às Parcerias Público-Privadas também nas esferas estadual e municipal, permitindo assim a efetiva participação do cooperativismo de saúde no SUS. Dessa forma, o movimento cooperativista assume o compromisso de disponibilizar serviços de saúde de alta qualidade à sociedade, tendo como garantia o apoio e estímulo do investimento público.

Proposta

Aprovação da proposição.

SAÚDE

PL 422/2007

Autor: Deputado Flaviano Melo (AC).

Ementa: Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensado a este: PL 3.707/2008.



Descrição

O projeto altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelecendo a obrigatoriedade da inclusão de exames odontológicos nas consultas de saúde ocupacional, nos trabalhadores admitidos em empresas com mais de 100 empregados. O projeto, que já foi aprovado na CSSF-CD e na CTASP-CD, no momento, aguarda parecer do relator, deputado Paes Landim (PI), na CCJC-CD.

Posicionamento

Atualmente o cooperativismo de saúde está trabalhando em um novo modelo focado na prevenção de doenças. Dentro dessa mudança de cultura, onde a atenção primária ganha espaço frente aos tratamentos curativos, o acompanhamento odontológico periódico do empregado se faz mais que necessário, uma vez que se reveste de características importantes para o trabalhador e a empresa, seu estado psicológico e sua atividade na comunidade. Assim, acreditamos que não se pode falar em atenção primária e integral à saúde do trabalhador sem que as ações de saúde bucal estejam contempladas e conduzidas dentro dos Programas de Saúde Ocupacional por odontólogos devidamente capacitados. Por isso, o cooperativismo de saúde e, em especial o odontológico, apoia a iniciativa do projeto, que está alinhada à filosofia que há 43 anos norteia a fundação de cooperativas odontológicas em todo território nacional: preocupação com o acesso dos brasileiros à assistência odontológica, oferta de bons serviços prestados por profissionais especializados e redução constante dos custos do tratamento odontológico, para que mais pessoas tenham acesso aos consultórios.

Proposta

Aprovação do substitutivo da CSSF-CD, que traz melhorias à redação do projeto.

O que mudou?

O projeto recebeu parecer pela inconstitucionalidade na CCJC-CD do relator, deputado Paes Landim (PI). No entanto, após apresentação de 22 votos em separados de demais membros da comissão solicitando sua aprovação, o relator optou por retirar seu parecer para reexame.

PL 407/2015

Autor: Deputado Lelo Coimbra (ES).

Ementa: Acresce artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar como crime a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensado ao: PL 221/2015.



NOVO!

Descrição

O projeto de lei, inserido no contexto da regulação e fiscalização do mercado de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), pretende tipificar como crime a obtenção de vantagem indevida pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização ou implante destes insumos, cuja compra decorra de influência direta de atividade profissional. Apensado ao PL 221/2015, aguarda a apresentação de parecer na CDC-CD pelo relator, deputado Chico Lopes (CE).

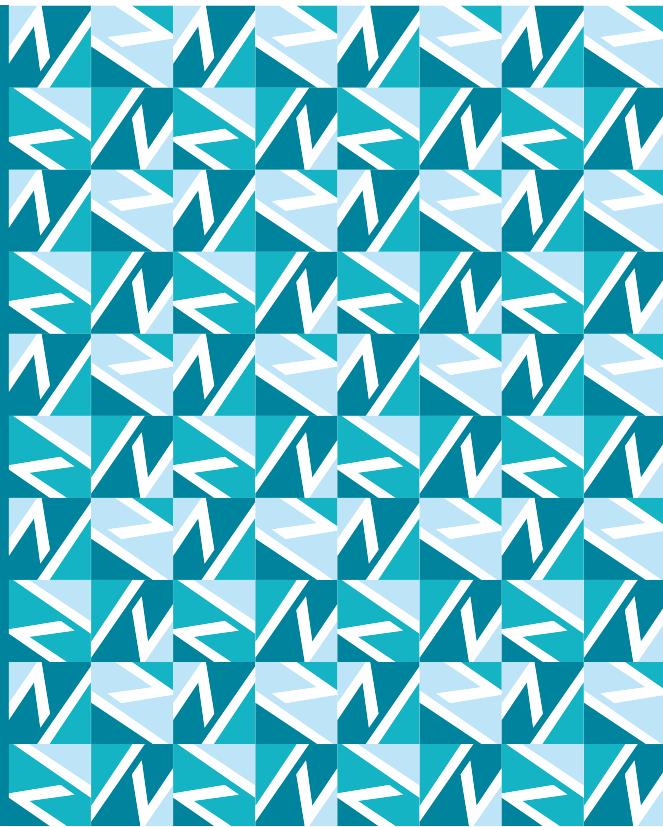
Posicionamento

As OPME são insumos usados massivamente no cotidiano de hospitais em todo o mundo. Fruto do constante desenvolvimento tecnológico da medicina, o conjunto desses dispositivos engloba parafusos de interferência, placas metálicas, stents, marca-passo, bengalas, muletas, próteses dentárias e muitos outros produtos específicos, como fios-guia, brocas, entre outros. Este mercado movimentou, em 2014, 20 bilhões de reais, dos quais 4,5 bilhões foram gastos pelo sistema cooperativista médico para atendimento aos seus usuários. O projeto de lei torna crime a obtenção de vantagens indevidas no encaminhamento, comercialização e implante de OPME. Neste contexto, o cooperativismo de saúde tem se destacado pelo constante enfrentamento da temática e desenvolvimento de ações concretas objetivando a regulamentação do mercado brasileiro. O Sistema OCB apoia iniciativas que combatam a corrupção neste setor e protejam os usuários, entendendo ser fundamental a ampliação da fiscalização e a aplicação de penalidades aqueles que ferirem princípios éticos, morais e legais.

SAÚDE

Proposta

Aprovação da proposição.



Agenda
Institucional do
Cooperativismo



SINDICAL

PEC 71/1995

Autor: Deputado Jovair Arantes (GO).

Ementa: Dá nova redação ao art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

Despacho: Câmara dos Deputados: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensadas a esta: PEC 102/1995, PEC 247/2000, PEC 252/2000 e PEC 305/2013.



Descrição

A matéria proíbe constitucionalmente a fixação de qualquer contribuição compulsória dos não-filiados à associação, sindicato ou entidade sindical. Dessa forma, elimina-se a possibilidade de previsão de contribuição sindical em lei. A proposição aguarda designação de relator na CCJC-CD.

Posicionamento

A extinção de contribuições sindicais compulsórias não condiz com o atual cenário jurídico trabalhista nacional, mitigando a representatividade proporcionada pelos entes sindicais.

PROPOSTA

Sugerimos o arquivamento da proposição.

O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.

PLS 245/2013

Autor: Senador Blairo Maggi (MT).

Ementa: Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a contribuição para custeio de negociação coletiva, destinada ao financiamento das entidades sindicais.

Despacho: Senado Federal: Às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



Descrição

A proposição dá nova redação ao artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e revoga os artigos 579 a 589; regulamenta a contribuição para custeio de negociação coletiva no âmbito das categorias econômica e profissional e determina que a contribuição sindical não poderá ultrapassar 0,3% (três décimos por cento) do salário base do trabalhador. Também estabelece os percentuais da contribuição a serem distribuídos entre os sindicatos, federações e confederações. A matéria aguarda designação de relator na CCJ-SF.

Posicionamento

O projeto fere a liberdade sindical no tocante à sua forma de administração e organização e remete a um órgão do Poder Executivo federal a imposição de limites na vida sindical das entidades, sob critérios pouco objetivos.

SINDICAL

Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.

PL 144/2015

Autor: Deputado Carlos Bezerra (MT).

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de desobrigar a empresa sem empregado do recolhimento da contribuição sindical.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensado ao: PL 6.706/2009.



NOVO!

Descrição

O projeto desobriga as empresas que não tenham empregados de recolher a contribuição sindical ao alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alegando que a contribuição sindical patronal somente é devida por empregadores, ou seja, empresas que têm empregados. Apensado ao PL 6.706/2009, aguarda apresentação de parecer na CTASP-CD pelo relator, deputado Laercio Oliveira (SE).

Posicionamento

O art. 8º, IV, da Constituição Federal preceitua o recolhimento anual por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente de serem ou não associados a um sindicato, não fazendo distinção sobre ter ou não empregados. Assim, devem contribuir todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica em favor do sindicato representativo da mesma categoria, não podendo ser feita a distinção por norma infraconstitucional. Vale dizer que pertencer a uma categoria econômica não está vinculado a ser ou não empregador nos termos do artigo 2º da CLT, mas por exercerem uma determinada atividade econômica, não sendo obrigatória a contratação de empregados.

Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

PDC 1.615/2014

Autor: Deputado Laercio Oliveira (SE).

Ementa: Susta a Instrução Normativa SIT nº 114, de 5 de novembro de 2014, e a Instrução Normativa nº 18, de 7 de novembro de 2014, ambas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



NOVO!

Descrição

A proposição pretende sustar instruções normativas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que versam sobre o trabalho temporário. No momento, aguarda apresentação de parecer pelo relator, deputado Paulo Pereira da Silva (SP), na CTASP-CD.

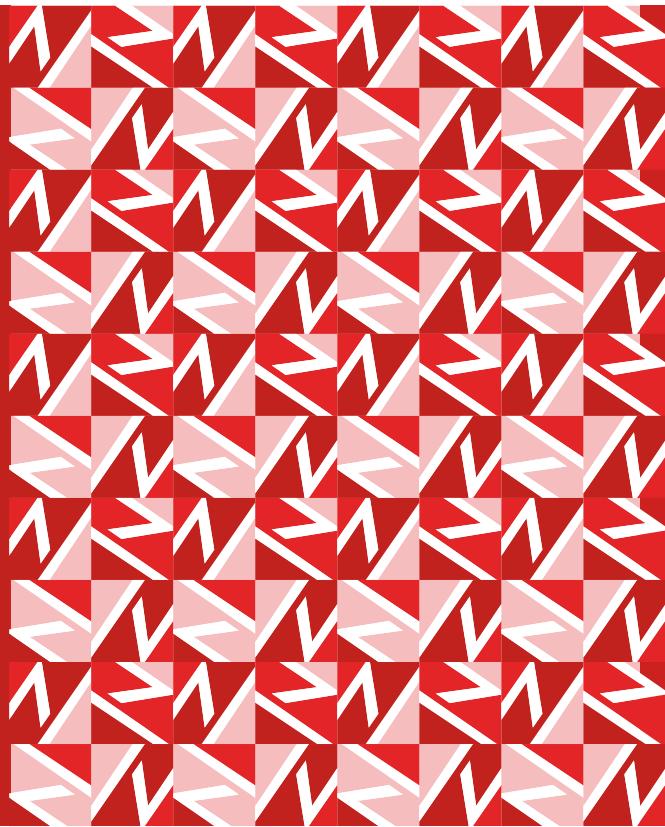
Posicionamento

A matéria acaba com a intervenção do MTE nos contratos temporários, que são um importante instrumento de gestão de pessoas posto à disposição das empresas e é um verdadeiro avanço, diante de uma legislação trabalhista que há tempos reclama por alterações e modernizações. No entanto, ainda assim, a flexibilização não consiste em precarização de direitos trabalhistas.

Proposta

Aprovação da proposição.

SINDICAL



Agenda
Institucional do
Cooperativismo



TRABALHO

PL 142/2003

Autor: Deputado Aloysio Nunes Ferreira (SP).

Ementa: Revoga o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensados a este: PL 427/2003, PL 439/2003, PL 951/2003 e PL 1.293/2003.



Descrição

O projeto retira da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a declaração de ausência do vínculo de emprego entre a cooperativa e seu sócio e entre este e o terceiro, tomador de serviços contratados com a cooperativa. No momento, aguarda parecer do relator, deputado Osmar Serraglio (PR), na CCJC-CD.

Posicionamento

O Sistema OCB não apoia o mérito do projeto e de seus apensados, pois a retirada do parágrafo único do art. 442 da CLT representará elevado retrocesso à interpretação e à aplicação dos princípios cooperativistas e ao exercício de suas atividades. Salienta-se ainda que nos casos de caracterização de vínculo empregatício a jurisprudência é clara quanto à aplicação do princípio da primazia da realidade, no qual poderá ser des caracterizada a natureza cooperativista no caso de descumprimento da Lei Geral das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971).

Proposta

Sugerimos o arquivamento das proposições.

O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.

PL 1.490/2011

Autor: Deputado Laercio Oliveira (SE).

Ementa: Veda a participação, em licitações, de cooperativas nos casos que especifica e dá outras providências.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



Descrição

A matéria proíbe a participação de cooperativas em licitações que envolvam subordinação jurídica, própria da relação de emprego, entre tomador e fornecedor de serviço. E especifica ainda, de modo expresso, as hipóteses de serviços objeto de editais de convocação cuja execução será totalmente vedada às cooperativas. O projeto, que já foi rejeitado na CDEIC-CD, aguarda designação de relator na CTASP-CD.

Posicionamento

A participação de cooperativas em licitações é um fato social constitucionalizado em nosso ordenamento jurídico. Qualquer discriminação a esse direito subjetivo dos trabalhadores reunidos em cooperativa configura ofensa não só à liberdade de iniciativa desses, como também à igualdade de participação de concorrentes no processo licitatório, na busca pela melhor proposta para a Administração Pública. Além disso, a presença de elementos que evidenciem uma subordinação jurídica não é algo que meramente pode ser declarado por lei, depende do exame de cada caso concreto. Sob essa ótica simplista, qualquer pessoa jurídica é sujeita a configuração de subordinação jurídica. Porém, o critério não pode ser aplicado dessa forma, dado que a Constituição Federal de 1988 permite apenas o estabelecimento de exigências de qualificação técnica e econômica, matérias essas vinculadas ao direito administrativo tão somente, não ao direito do trabalho, como o é a subordinação jurídica.

Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

O que mudou?

Em 2014, foi aprovado na CTASP-CD requerimento de autoria dos deputados Francisco Chagas (SP) e Assis Melo (RS) para realização de audiência pública sobre o projeto.

PL 6.420/2005

(Identificação no Senado Federal: PLS 344/2004)

Autor: Senador Rodolpho Tourinho (BA).

Ementa: Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular a contratação de empresas prestadoras de serviços e dá outras providências.

Despacho: Senado Federal: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Câmara dos Deputados: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



Descrição

O projeto original altera a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), acrescentando normas gerais destinadas a regular a contratação de empresas prestadoras de serviços pelo poder público, impedindo a participação de cooperativas nas licitações em determinadas atividades. A matéria foi aprovada no Senado Federal em 2004, e na CTASP-CD, com texto substitutivo, em 2008. No momento, aguarda designação de relator na CFT-CD.

Posicionamento

A participação de cooperativas em licitações é um fato social constitucionalizado em nosso ordenamento jurídico. Qualquer discriminação a esse direito subjetivo dos trabalhadores reunidos em cooperativa configura ofensa não só à liberdade de iniciativa desses, como à igualdade de participação de concorrentes no processo licitatório, na busca pela melhor proposta para a Administração Pública. Com o advento da aprovação da Lei nº 12.690/2012, o risco da ocorrência de subordinação entre o tomador e cooperado diminuiu, a partir da instituição da figura do coordenador (art. 7º, §6º). O art. 10, por sua vez, autoriza a cooperativa a adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social. Não existe limitação de atuação da cooperativa em razão da natureza da atividade, operação ou serviço prestado ao tomador (sem fim ou meio), o que implica reconhecer que as cooperativas de trabalho poderão atuar em qualquer atividade, operação ou serviço, garantindo dignidade ao trabalhador cooperado sem riscos para o tomador de serviços. Embora tenha havido a apresentação do texto substitutivo pela CTASP-CD, o qual retirou o artigo que vedava expressamente a participação de cooperativas prestadoras de serviços em processos licitatórios, foram mantidos alguns dispositivos preocupantes, uma vez que podem ser utilizados como impedimento para as cooperativas participarem de certames. Destaca-se, por exemplo, a exigência de apresentação mensal ao tomador de serviços do comprovante de pagamento de salários. A utilização do termo "salário" não é adequada às cooperativas, cuja contratação é regida por lei própria.

Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.

PL 4.330/2004

Autor: Deputado Sandro Mabel (GO).

Ementa: Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensados a este: PL 5.439/2005, PL 6.975/2006, PL 1.621/2007, PL 6.832/2010, PL 3.257/2012, PL 7.892/2014 e PL 236/2015.



Descrição

O projeto visa regular a contratação de serviços terceirizados, definindo os requisitos do contrato de prestação de serviços e estabelecendo obrigações e responsabilidades às partes contratante e contratada. A matéria aguarda deliberação no Plenário da Câmara dos Deputados.

Posicionamento

O Sistema OCB acredita que o país carece de um tratamento adequado aos trabalhadores que optam por exercer suas atividades laborativas por meio de empresas de terceirização, tendo em vista que a matéria, de grande complexidade, vem sendo regulada unicamente pelo Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Porém, é fundamental esclarecer que as cooperativas de trabalho possuem seu regramento definido pelas Leis nº 5.764/1971 e nº 12.690/2012, não se enquadrando, portanto, no escopo daquelas empresas de prestação de serviços a que se refere o projeto de lei. Assim, apesar de atuarem no mesmo mercado, as relações cooperativa-cooperado são completamente distintas e com características peculiares que as diferenciam do vínculo que se estabelece entre o empregado e empregador. Nesse sentido, a exclusão das cooperativas do âmbito do projeto, defendida pelo Sistema OCB, justifica-se pelo fato de que todo o texto legal foi construído tendo como premissa básica a existência de relação de emprego entre a empresa prestadora de serviços e seus empregados.

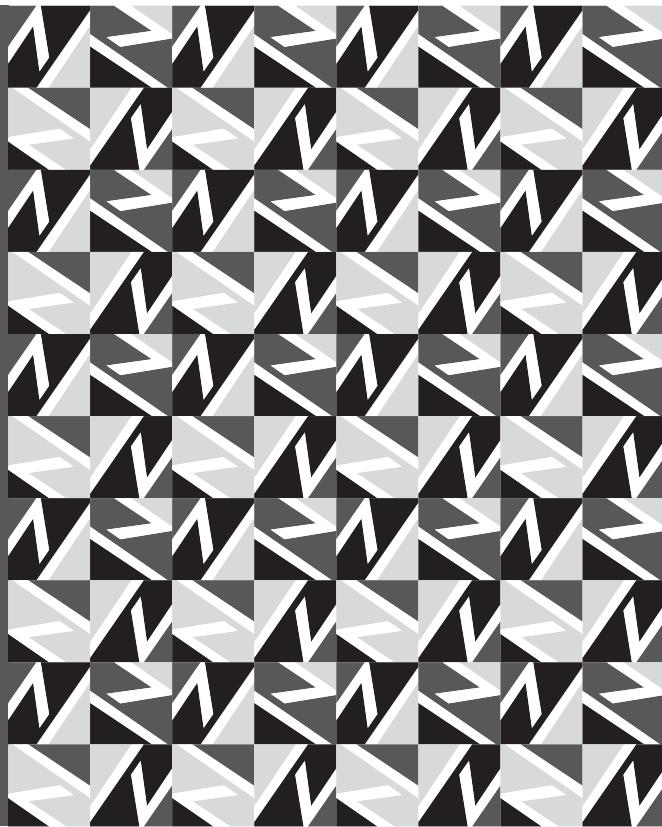
TRABALHO

Proposta

Aprovação da proposição sem inclusão das sociedades cooperativas no conceito de contratada trazido pelo projeto de lei.

O que mudou?

Apesar da realização de diversas reuniões entre os setores interessados, acompanhadas pelo Sistema OCB, não alcançou-se acordo para deliberação da matéria. Assim, não houve alteração na tramitação.



Agenda
Institucional do
Cooperativismo



TRANSPORTE

PL 7.646/2010

Autor: Deputado Júlio Delgado (MG).

Ementa: Estabelece a contratação obrigatória de seguro de responsabilidade civil por danos materiais causados a terceiros pelos transportadores rodoviários de carga.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Viação e Transportes (CVT); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



Descrição

O projeto pretende alterar o Decreto-Lei nº 73/1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros, para incluir o seguro de responsabilidade civil dos transportadores rodoviários de carga por danos materiais causados a terceiros, com cobertura mínima equivalente ao valor de mercado do veículo de transporte, entre aqueles considerados obrigatórios. A matéria, que já foi aprovada na CVT-CD, no momento aguarda designação de relator na CFT-CD.

Posicionamento

A modalidade rodoviária responde por uma parcela significativa do serviço de transporte de carga no país, contando, normalmente, com dois tipos de seguro: um que garante as próprias mercadorias transportadas e outro, de contratação obrigatória por parte do transportador, que garante o recebimento e a entrega da carga. No caso do seguro de responsabilidade civil por danos materiais causados a terceiros, o seu atual caráter facultativo restringe sobremaneira a abrangência das coberturas, expondo aqueles que circulam pelas rodovias nacionais aos riscos patrimoniais decorrentes da atividade econômica de transporte de carga. Além disso, ainda que esta modalidade de seguro não possua caráter obrigatório, já é exigido pelos grandes embarcadores (contratantes) de seus fornecedores, sendo obrigatório nas operações internacionais. Esse fato é ainda mais relevante quando a frota contratada é vinculada a uma cooperativa, já que nos casos de sinistros com essas frotas, a justiça costuma definir indenizações maiores, por entender que se trata de uma “empresa” e não somente de um transportador autônomo.

Proposta

Aprovação da proposição.

O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.

PLS 657/2011

Autora: Senadora Lídice da Mata (BA).

Ementa: Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências”, para dispor sobre veículos utilizados no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos.

Despacho: Senado Federal: Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Serviços de Infraestrutura (CI).



NOVO!

Descrição

Permite que o transporte interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos seja realizado por veículos com capacidade mínima para oito passageiros sentados. A matéria, que já foi aprovada na CDR-SF, aguarda apresentação de parecer na CI-SF pelo relator, senador Acir Gurgacz (RO).

Posicionamento

Atualmente, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) somente concede autorização se o serviço for prestado mediante a utilização de ônibus, conforme consta na Resolução ANTT nº 17/2002. Essa vedação aos veículos menores prejudica principalmente as populações localizadas na faixa litorânea nos estados do Nordeste, com forte apelo turístico, além daqueles localizados em áreas de fronteira do Sul do país, onde existem municípios de relacionamento estreito com países vizinhos. Nessas regiões, assim como em todo o Brasil, existem cooperativas estruturadas, com veículos novos, que poderiam atender a população com eficiência, qualidade e preços mais adequados. Essas cooperativas, se devidamente autorizadas pela ANTT, poderiam cumprir todas as exigências quanto à segurança dos passageiros e sanar os gargalos hoje existentes no transporte interestadual e internacional. Sem opção, grupos pequenos de turistas são obrigados a se deslocar em veículos superdimensionados, de alto custo e inadequados aos seus interesses. Para a sociedade em geral, essa escolha resulta em serviços ineficientes do ponto de vista econômico e do uso do espaço viário, contribuindo para maior congestionamento, desperdício de combustível e poluição ambiental. Com este projeto pretende-se assegurar aos usuários desses serviços o direito de escolher a melhor forma de organizar seu passeio turístico. Ao mesmo tempo, cria condições para que as empresas de viagens possam oferecer a seus clientes padrões de conforto e de custo mais adequados ao perfil de cada grupo de passageiros.

Proposta

Aprovação da proposição.

PL 7.970/2014

Autor: Deputado Luis Carlos (AP).

Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento obrigatório para veículos do transporte coletivo de passageiros.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensado ao: PL 879/2003.



NOVO!

Descrição

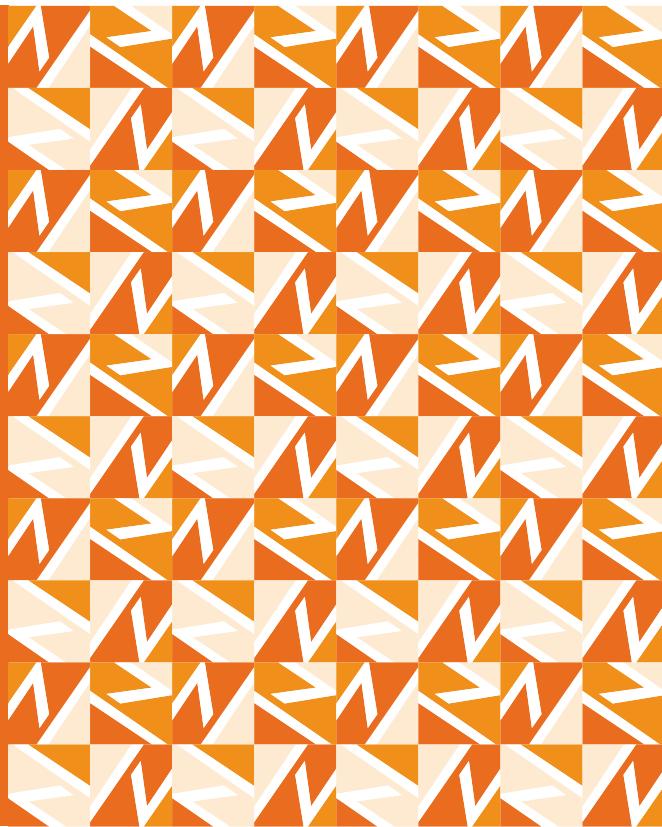
A proposta obriga as empresas de ônibus concessionárias de linhas de transporte coletivo a manterem em seus veículos um equipamento que informe, em tempo real, a sua posição, por meio do sistema GPS, e câmera de vídeo, que registre os eventos ocorridos durante a viagem. Apensado ao PL 879/2013, o projeto aguarda deliberação no Plenário da Câmara dos Deputados.

Posicionamento

Sob o ponto de vista da segurança pública, a proposta se constitui em uma iniciativa louvável para a redução de uma modalidade de delito que tem se tornado comum nas estradas brasileiras e que atinge, de forma direta, a parte da população que não dispõe de recursos econômicos para utilizar a via aérea como forma de transporte. Dados da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) informam que em 2013 ocorreram 311 assaltos a ônibus interestaduais. Como esses dados não computam assaltos a ônibus intermunicipais e a veículos de transportes clandestinos, esses números, na realidade, tendem a ser ainda maiores. Há de se destacar que, embora a segurança pública seja dever do Estado, essa também é responsabilidade de todos, inclusive das empresas privadas e cooperativas que operam com o transporte de passageiros. Por fim, o simples fato da proposição gerar custos operacionais para as empresas/cooperativas não deve ser motivo para a sua rejeição. Tampouco pode-se, antecipadamente, dizer que haverá obrigatoriamente a elevação dos custos para os passageiros, uma vez que essas medidas poderão ser compensadas com redução de prêmios de seguro ou de indenizações às vítimas de assaltos.

Proposta

Aprovação da proposição.



Agenda
Institucional do
Cooperativismo



TURISMO E LAZER

PL 1.435/2011

Autora: Deputada Iracema Portella (PI).

Ementa: Dispõe sobre os fundamentos e a política do agroturismo ou turismo rural e dá outras providências.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Turismo e Desporto (CTD); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



NOVO!

Descrição

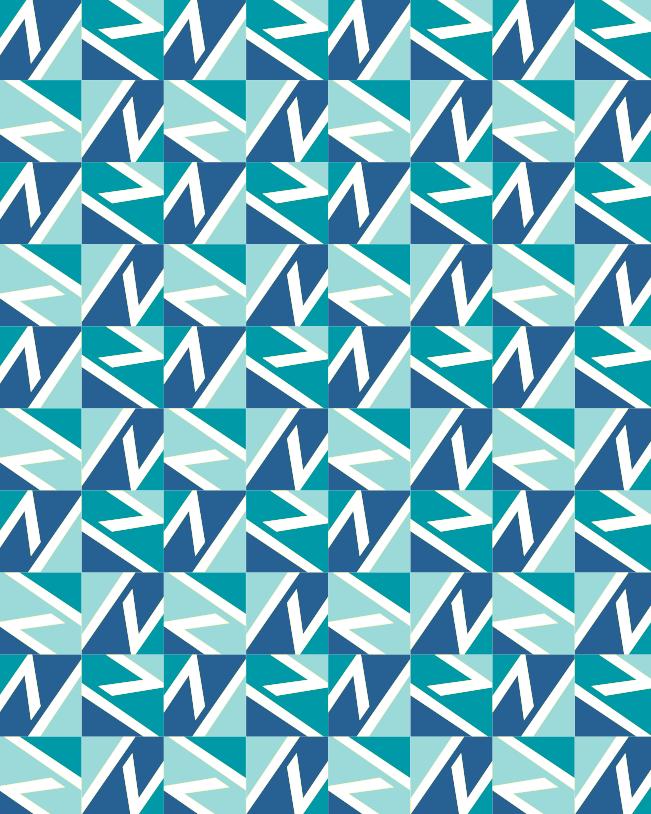
O projeto, que dispõe sobre os fundamentos e a política do agroturismo ou turismo rural, altera as Leis nº 8.171/1991 e nº 8.870/1994, acrescentando o agroturismo ou turismo rural no âmbito do Plano Nacional de Turismo. Além disso, assegura às empresas da área, o mesmo regime tributário, trabalhista e previdenciário que se aplica às empresas agropecuárias tradicionais, resguardando o direito de opção, quando possível, pelo Simples Nacional. A matéria aguarda designação de relator na CFT-CD.

Posicionamento

As atividades de turismo realizadas em propriedades rurais, denominadas turismo rural, trazem uma série de benefícios ao setor rural, ampliando as oportunidades de renda dos produtores rurais e a consciência ambiental, além de diversificar o turismo nacional e a economia municipal e microrregional, contribuindo com a geração de empregos. Assim, é necessário harmonizar as questões tributárias, trabalhistas e previdenciárias, trazendo maior segurança jurídica à atividade e fomentando o seu desenvolvimento. É importante que a legislação não limite as formas de organização para a realização do turismo rural, que é o que ocorre quando se restringe a atividade na opção pelo Simples Nacional. É necessário garantir a oportunidade de participação de formas associativas na atividade, se destacando o cooperativismo, como foi feito no parecer aprovado na CTD-CD em 2012, a pedido do Sistema OCB.

Proposta

Aprovação do parecer da CTD-CD, que traz melhorias à redação do projeto.



PODER
EXECUTIVO

Agenda
Institucional do
Cooperativismo



Ações para a inclusão do cooperativismo na agenda de decisões governamentais

Ciente do seu importante papel econômico e social, o sistema cooperativista tem buscado colaborar com o poder público como mecanismo de inclusão produtiva e de transformação da sociedade. A entrega formal do documento “Propostas do Sistema OCB à Presidência da República 2015-2018” à Presidente Dilma Rousseff, durante o pleito eleitoral de 2014, representou uma conquista importante para o cooperativismo, sendo necessário, agora, consolidar este contato durante o atual mandato.

Atualmente, o Sistema OCB acompanha mais de 40 conselhos e câmaras temáticas ministeriais. Visando aprimorar a inserção e a participação nesses espaços políticos, a entidade tem procurado cada um dos interlocutores do setor cooperativista em ministérios, agências reguladoras e outros órgãos públicos para discutir soluções de desenvolvimento do país que possam ser promovidas a partir das cooperativas.

Por intermédio de representação nacional e estadual do Sistema OCB, o setor também tem participado de conferências nacionais, audiências e consultas públicas, com uma importante interlocução com órgãos reguladores. Essas ações refletem o papel de representação exercido pela OCB, de acordo com o art. 105 da Lei nº 5.764/1971, que estabelece a entidade como um órgão técnico-consultivo do Governo.

Nesta edição, a Agenda Institucional do Cooperativismo contempla 15 temas prioritários junto ao Poder Executivo, os quais têm como objetivo contribuir para que os marcos regulatórios e as políticas públicas implementadas no país reflitam os anseios e respeitem as peculiaridades do movimento cooperativista, além de possibilitarem um desenvolvimento justo e sustentável para o Brasil.

A intenção é contribuir com sugestões de programas e ações do governo voltadas não só à geração de renda e de oportunidades, mas também à qualificação da prestação dos mais diversos serviços, seja na área de saúde, de educação, de transporte, de infraestrutura, de crédito e serviços financeiros, na produção e comercialização de alimentos e demais produtos agroindustriais, ou em todos os setores em que o cooperativismo brasileiro é referência como modelo capaz de aliar sustentabilidade econômica e inclusão social.

Siglas

O Poder Executivo federal, de acordo com a Constituição, tem a função de governar o povo e administrar os interesses públicos. Essa função é exercida a partir da implementação dos programas de governo e da prestação dos serviços públicos. No Brasil, esse poder é liderado pelo Presidente da República, o qual tem papel de chefe de Estado e de governo.

Eleito democraticamente para um mandato de quatro anos, com possibilidade de uma reeleição consecutiva para igual período, o presidente tem o dever de zelar pela integridade e independência do Brasil, além de apresentar plano de governo com programas prioritários para o país, projeto de lei de diretrizes orçamentárias e projeto de lei orçamentária anual. É o papel do Executivo executar as leis elaboradas pelo Poder Legislativo, mas o Presidente da República também participa da elaboração das leis, sancionando ou vetando os projetos aprovados no Congresso Nacional ou mesmo adotando medidas provisórias, em caso de relevância e urgência, e propondo emendas à Constituição ou projetos de lei.

Atualmente, o Poder Executivo é formado por órgãos da administração direta, composta por 39 ministérios e secretarias com status de ministério, e por órgãos da administração indireta, composta por autarquias (ex.: agências reguladoras), fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Confira os nomes e siglas de órgãos citados na Agenda Institucional do Cooperativismo, Edição 2015:

Sigla	Nome
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
ANS	Agência Nacional de Saúde Suplementar
ANTAQ	Agência Nacional de Transportes Aquaviários
ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
BCB	Banco Central do Brasil
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CONAB	Companhia Nacional de Abastecimento
Confaz	Conselho Nacional de Política Fazendária
Embrapa	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
EPL	Empresa de Planejamento e Logística S.A.
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MCTI	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário
MF	Ministério da Fazenda
MJ	Ministério da Justiça
MME	Ministério de Minas e Energia
MPOG	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
MS	Ministério da Saúde
MT	Ministério dos Transportes
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
RFB	Receita Federal do Brasil
SAE/PR	Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República
SEP/PR	Secretaria de Portos da Presidência da República
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados

Reconhecimento da importância econômica e social do cooperativismo

Descrição

A conquista de um ambiente favorável à atuação das cooperativas, do ponto de vista jurídico, tributário e regulatório, depende, em grande parte, da imagem que a sociedade, incluindo governantes, tomadores de decisão e órgãos de comunicação possuem das cooperativas e da doutrina cooperativista.

Atualmente, as cooperativas brasileiras enfrentam uma série de dificuldades que são decorrentes de uma percepção que não reflete a realidade em que se inserem, principalmente com relação ao seu papel de inclusão social e geração de renda para milhões de brasileiros.

Essa desconfiança tem gerado, por exemplo, entraves para o acesso ao financiamento público e interpretações inadequadas com respeito à legislação, fiscalização e regulação de sociedades cooperativas, acarretando uma grande perda de competitividade ao setor.

Acreditamos que um melhor entendimento do poder público acerca da realidade do cooperativismo, em seus diversos ramos de atuação, vai contribuir para que o governo concretize suas prioridades de maneira mais efetiva, levando desenvolvimento econômico e social a todo o país.

É sempre importante ressaltar o papel relevante que o texto constitucional atribuiu ao cooperativismo, assegurando sua autogestão (art. 5º), a previsão do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo (art. 146) e o apoio e estímulo ao cooperativismo (art. 174).

Objetivos

- Obter a compreensão pelo poder público do papel do cooperativismo como modelo econômico sustentável, capaz de aprimorar as políticas de inclusão social e de geração de renda, fortalecendo seu papel como parte da agenda estratégica do país.
- Garantir que o cooperativismo seja respeitado em sua natureza societária e apoiado com programas de desenvolvimento, conforme prevê o §2º do art. 174 da Constituição Federal de 1988, que assegura o apoio e estímulo ao setor.
- Assegurar que o Sistema OCB seja um dos atores ouvidos pelos órgãos governamentais nos processos de formulação de políticas públicas e de legislações, especialmente nas de interesse do setor, garantindo assim marcos regulatórios que refletem os anseios e respeitem as peculiaridades do movimento cooperativista.

PROPOSTAS

- Ampliar e fortalecer os canais de interlocução do Sistema OCB com o governo federal, a partir de encontros institucionais e mecanismos de participação pelos quais as lideranças cooperativistas possam apresentar suas demandas e preferências ao poder público, a técnicos e a autoridades nacionais.
- Institucionalizar procedimentos de consulta permanente ao setor cooperativista pelos órgãos reguladores, visando o desenvolvimento e a evolução de todos os instrumentos regulatórios.
- Aprimorar a transparência, a interação e a geração de conhecimento por parte das agências reguladoras, inclusive com adoção de ferramentas de Análise de Impacto Regulatório (AIR) como mecanismo de avaliação ou procedimento para a tomada de decisão sobre o modo de regulação.
- Criar processos e estruturas em ministérios e agências reguladoras específicas para o cooperativismo, a exemplo do que ocorre no BCB.

ATORES-CHAVE

Agências Reguladoras, Bancos Públicos e Ministérios.

Ato cooperativo e simplificação da carga tributária

Descrição

Entre as principais dificuldades estruturais, burocráticas e financeiras que encarecem o investimento no Brasil e diminuem a competitividade do setor econômico, está a atual carga tributária brasileira. Esse não é um entrave que apenas se faz presente na realidade dos empreendimentos, mas que afeta o dia a dia dos consumidores, dado o alto custo tributário agregado à oferta de produtos e serviços.

Para o cooperativismo, a falta de reconhecimento do poder público sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo em operações realizadas entre cooperados, cooperados e cooperativas, e entre cooperativas, tem sido o maior fator de insegurança jurídica e de instabilidade econômica. Essa falta de regulamentação é um limitador do desenvolvimento das cooperativas brasileiras e da sua maior inserção no mercado.

Cabe lembrar que o tratamento tributário diferenciado às cooperativas está respaldado pela Constituição Federal, que prevê o disciplinamento das operações, por meio de lei complementar que especifique o tema. O que acontece atualmente é que os ramos do cooperativismo têm sido tributados de forma fragmentada e diferenciada, muitas vezes em desigualdade com relação à carga tributária aplicada a outros empreendimentos, tornando as cooperativas menos atrativas como opção de modelo econômico.

Objetivos

- Reduzir e simplificar a carga tributária, permitindo o crescimento e fortalecimento do setor econômico nacional e o aumento da competitividade brasileira a nível internacional.
- Garantir que o poder público compreenda a necessidade de um tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que atenda às especificidades da natureza jurídica das sociedades cooperativas. Assim, evita-se que um mesmo fato gerador seja tributado em duplicidade tanto na pessoa jurídica da cooperativa, quanto na pessoa do associado, quando da prática de atos cooperativos, nos mais diversos ramos do cooperativismo.
- Colocar as cooperativas em patamar de igualdade em relação às sociedades empresárias, possibilitando que elas desempenhem com maior eficiência seu papel de inclusão social e de geração de renda para milhões de brasileiros.



PROPOSTAS

Interlocução entre MF, RFB e Sistema OCB, com vistas a:

- Inserir na agenda de prioridades governamentais o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, conforme prevê a alínea “c” do inciso III do art. 146 da Constituição Federal de 1988.
- Revogar o art. 69 da Lei nº 9.532/1997 e o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.865/2004, de forma a reconhecer para fins tributários os atos cooperativos realizados pelas cooperativas de consumo.
- Estabelecer tributação das receitas de aplicações financeiras das cooperativas à alíquota única e definitiva de IR/CSLL de 10% (exceto para as cooperativas de crédito).
- Obter revogação do art. 9º da Lei nº 11.051/2004, garantindo tratamento isonômico entre cooperativas e sociedades empresárias quanto à manutenção dos créditos presumidos de PIS/COFINS.
- Obter aprovação, no Confaz, de Códigos Fiscais de Operação Padrão (CFOP) específicos para as sociedades cooperativas, para melhor enquadramento ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

ATORES-CHAVE

Casa Civil, Confaz, MF e RFB.

Acesso ao crédito e linhas de financiamento público para cooperativas

Criação de linhas de crédito para cooperativas

DESCRIÇÃO

O acesso ao crédito é um importante instrumento para impulsionar o crescimento do setor econômico, para o investimento na estrutura do negócio, realização de programas e projetos, aquisição de equipamentos e máquinas, bem como para a utilização dos recursos como capital de giro. O financiamento público ao setor econômico também possui um importante papel no fortalecimento das políticas sociais do país, visto o seu impacto direto na redução do desemprego e no aprimoramento da qualificação profissional.

No caso do cooperativismo, o acesso ao crédito possui o mérito de permitir que os associados em cooperativas possam se fortalecer por meio da economia de escala, abrindo a possibilidade para que estes atuem em condições de igualdade em relação às sociedades empresárias. Dentro do universo de 6,8 mil cooperativas brasileiras, distribuídas em 13 ramos de atividade econômica, esse acesso é diversificado e muitas vezes tem sido um fator limitante para investimentos no setor e, consequentemente, para seu desenvolvimento sustentável.

OBJETIVOS

- Ampliar o acesso ao crédito por cooperativas, a partir do maior conhecimento sobre linhas disponíveis e de melhores condições oferecidas pelos bancos públicos.
- Garantir investimento, custeio e capital de giro para as cooperativas.
- Permitir que as cooperativas ampliem a estrutura do seu negócio e se fortaleçam por meio da economia de escala.



PROPOSTA PARA O RAMO AGROPECUÁRIO

- Criar linhas de financiamento para a modernização tecnológica de cooperativas agropecuárias.

PROPOSTA PARA OS RAMOS CONSUMO, EDUCACIONAL, ESPECIAL, HABITACIONAL, MINERAL, PRODUÇÃO, TRABALHO E TURISMO E LAZER

- Criar linhas de financiamento específicas para o cooperativismo, com a utilização de taxas de juros adequadas às necessidades de investimento, saneamento financeiro e capital de giro.

PROPOSTA PARA O RAMO INFRAESTRUTURA

- Criar um programa de financiamento voltado para a expansão e modernização do serviço elétrico, que possua carência compatível com a amortização dos investimentos e o período de concessão.

PROPOSTAS PARA O RAMO TRANSPORTE

- Criar um Programa de Capitalização das Cooperativas de Transporte (Procap-Transporte), com três linhas de financiamento específicas: a) integralização de cotas-parte do capital social de cooperativas; b) capital de giro para cooperativas; c) financiamento para renovação de frota.
- Revisar os critérios para acesso ao BNDES Procaminhoneiro, de modo a contemplar, também, os associados das cooperativas que possuam registro de Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC) na ANTT.

ATORES-CHAVE

Bancos Públicos e Ministérios.

Acesso ao crédito e linhas de financiamento público para cooperativas

Adequação das linhas de créditos existentes para cooperativas

DESCRÍÇÃO

Para alguns ramos do cooperativismo, como no caso das cooperativas agropecuárias, de crédito e de saúde, já existem linhas de financiamento que atendem o setor, mas os recursos hoje disponíveis e as condições encontradas para investimento ainda são insuficientes para atender às suas demandas.

No caso das cooperativas do Ramo Saúde (médicas e odontológicas), as condições dos recursos hoje disponíveis ainda não são satisfatórias para a realização de investimentos voltados para a modernização de sua rede de atendimento, vinculada principalmente à ampliação e à construção de unidades hospitalares e ambulatoriais.

Os ramos Crédito e Agropecuário são hoje os que mais utilizam recursos oriundos de financiamento público, principalmente de programas do BNDES. Entretanto, para que essa evolução seja constante e sustentável, também são necessários ajustes que permitam a expansão do negócio com um ritmo de crescimento mais dinâmico, sólido e estruturado.

Em função da natureza jurídica das cooperativas agropecuárias, essas apresentam dificuldade de captação de recursos de fontes de investimentos não oriundos do crédito rural, a exemplo da não possibilidade de abertura de capital, ao contrário do que ocorre com as empresas mercantis. Esse fator impacta diretamente na competitividade das cooperativas.

OBJETIVOS

- Ampliar os recursos disponíveis e melhorar as condições encontradas para investimento das cooperativas.
- Permitir a modernização das redes de atendimento e a ampliação das estruturas de negócio das cooperativas de forma dinâmica e sustentável.

PROPOSTAS PARA O RAMO AGROPECUÁRIO

- Alterar o período da formulação dos planos agrícolas vinculados ao MAPA e ao MDA para plurianual.
- Adequar as taxas de juros aos programas para financiamento de capital de giro, bem como para manutenção dos volumes de recursos para os financiamentos de investimento.
- Possibilitar a contratação de duas ou mais fontes de financiamento de investimento, utilizando simultaneamente recursos do Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar (Pronaf), coordenados pelo MDA, e aqueles coordenados pelo MAPA.

PROPOSTAS PARA O RAMO CRÉDITO

- Possibilitar o credenciamento de cooperativas de crédito singulares no quadro de agentes financeiros do BNDES.
- Obter a isenção da taxa de credenciamento de agentes financeiros pelo BNDES para o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC).
- Transformar o Programa de Capitalização de Cooperativas de Crédito (Procapcred) em política pública permanente.
- Obter aumento dos limites operacionais do Procapcred.

PROPOSTAS PARA O RAMO SAÚDE

- Aprimorar as condições e exigências do Programa de Capitalização de Cooperativas Médicas Singulares Operadoras de Plano de Assistência à Saúde (BNDES Procapcoop), garantindo taxas de juros mais adequadas e limites de contratação que atendam às necessidades do setor.
- Criar resolução, no âmbito da ANS, para permitir que as cooperativas operadoras de planos de saúde ofereçam reservas técnicas como garantia de financiamento obtido do BNDES.

ATORES-CHAVE

ANS, Bancos Públicos, MAPA, MDA e MS.

Acesso ao crédito e linhas de financiamento público para cooperativas

Flexibilização de garantias para a renegociação de dívidas vinculadas aos programas Securitização, Recoop e Pesa

DESCRIÇÃO

Nas últimas duas décadas, considerável esforço foi despendido pelo governo e pelas entidades representativas da agricultura para solucionar os problemas do endividamento rural. Os programas do Governo Federal de Securitização (Sec I e II), o Plano Especial de Saneamento de Ativos (Pesa), bem como o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (Recoop) podem ser considerados marcos desse esforço histórico.

Tais programas foram imprescindíveis, pois viabilizaram a permanência de agricultores e cooperativas na atividade agrícola, em momentos delicados para a produção agropecuária e para o mercado.

Todavia, o comprometimento de ativos com a dívida repactuada restringiu também a capacidade de novos investimentos de agricultores e cooperativas. Os valores das garantias superam, em muito, os valores do saldo atual da dívida, impossibilitando o uso das mesmas para novos projetos de investimento.

Desde meados de 2013, o Sistema OCB se empenhou em quantificar tais estoques de dívidas, bem como os saldos devedores de suas cooperativas. Concluiu-se que, em média, o valor do estoque das garantias vinculadas (mensurado a partir da escrituração contábil ou do valor de mercado estimado) superava em seis vezes o estoque das dívidas.

OBJETIVO

- Ampliar os limites de crédito para a contratação de novos recursos financeiros, possibilitando a sustentabilidade da atividade produtiva.



PROPOSTAS

- Construir ato normativo para autorizar os agentes financeiros à substituição/liberação automática de garantias vinculadas à renegociação das dívidas dos programas de Securitização, Pesa e Recoop para liberar as hipotecas na proporção da dívida já amortizada, estabelecidos regramentos e condições pactuadas.
- Conceder aos produtores e cooperativas descontos para a liquidação das dívidas de Securitização, Pesa e Recoop não inscritas em Dívida Ativa da União, conforme os critérios da Lei nº 11.775/2008.

ATORES-CHAVE

MAPA, MF e MPOG.

Segurança jurídica e regulatória para o cooperativismo

Regulamentação das cooperativas de eletrificação

DESCRÍÇÃO

O atual processo regulatório aplicado ao setor elétrico brasileiro tem impactado negativamente as cooperativas de eletrificação rural, descaracterizando a atuação dessas sociedades em seu regime jurídico próprio, definido pela Lei Geral das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971). Essa situação coloca em risco o fornecimento de energia elétrica com qualidade e segurança a cerca de 4 milhões de pessoas em todo o país, especialmente em regiões pouco atrativas para as grandes empresas concessionárias.

A densidade da área contemplada pelo cooperativismo de infraestrutura é, em média, de 3,5 cooperados por quilômetro de rede construído. Para uma concessionária, esse índice varia de 15 a 30. Além disso, os custos de manutenção das redes na área rural são mais dispendiosos que na área urbana, tendo em vista as distâncias entre as propriedades usuárias dos serviços, a dificuldade de acesso e a disponibilidade de tecnologia.

Assim, é necessário um novo olhar para o setor elétrico, que possibilite modificar a atual regulação do setor, de forma a garantir o regime jurídico próprio das cooperativas de eletrificação e permitir que o cooperativismo seja uma alternativa sustentável para a expansão do acesso à energia elétrica. Caso contrário, a expansão e a própria sobrevivência do cooperativismo de eletrificação estarão em cheque, comprometendo o fornecimento de energia elétrica a cerca de 800 municípios rurais de todo o país.

OBJETIVOS

- Garantir um ambiente de segurança jurídica adequado ao desenvolvimento do cooperativismo de eletrificação.
- Permitir que o cooperativismo seja uma alternativa sustentável para a expansão de acesso à energia elétrica.



PROPOSTA

- Obter a regulamentação das cooperativas de eletrificação, por meio de decreto e metodologia específicos que garantam isonomia e equilíbrio entre as tarifas dos consumidores finais das cooperativas e dos consumidores das demais supridoras. Assim, será atendida a necessidade de investimentos e o equilíbrio econômico-financeiro das cooperativas de eletrificação.

ATORES-CHAVE

ANEEL e MME.

Segurança jurídica e regulatória para o cooperativismo

Regulamentação das cooperativas de transporte de cargas

Descrição

No Brasil, a ênfase no transporte rodoviário de cargas se deu na década de 50 e está associada à implantação da indústria automobilística no país. Umas das grandes dificuldades deste modal refere-se ao elevado custo estrutural e logístico necessário para o seu adequado funcionamento, devido, entre outros motivos, às proporções continentais do nosso país.

Nesse sentido, ao se organizar sob forma de cooperativa, o transportador é capaz de tornar seu empreendimento mais eficiente e organizado. Por meio da economia de escala, o cooperado obtém melhores condições de acesso a crédito, bem como maior poder de negociação nas operações de compra e venda. A profissionalização também é um fator positivo da cooperativa de transporte de cargas, pois proporciona maior segurança econômica e amplia as possibilidades de negócios.

Apesar das cooperativas de transporte de cargas serem uma alternativa de empreendimento sustentável, que valoriza a participação dos seus associados e a gestão democrática, o atual marco regulatório do setor de transportes não garante o tratamento isonômico entre as cooperativas e os outros modelos de negócio existentes na área.

Responsáveis pela circulação de 330 milhões de toneladas de cargas, as cooperativas possuem hoje uma frota de mais de 33 mil veículos, com uma movimentação econômica superior a R\$ 6 bilhões por ano. A falta de regulamentação adequada da categoria de Cooperativa de Transporte de Cargas (CTC) coloca em risco a atividade de mais de 50 mil transportadores cooperados, que carecem de um marco regulatório que conte com as especificidades do setor.

Atualmente, o segmento tem sofrido com uma interpretação equivocada por parte dos órgãos de legislação e de fiscalização, como no caso da exigência de contrato de arrendamento. Ainda há de se destacar a perda de competitividade pela burocratização desnecessária, como no caso de emissão do Frete-CIOT pelo embarcador, o que desestimula a contratação de cooperativas.

Objetivos

- Contemplar as especificidades da categoria CTC nas normas, garantindo a isonomia entre os atores do transporte de cargas e dirimindo as interpretações equivocadas da legislação e da fiscalização.
- Reduzir o impacto econômico causado por interpretação equivocada da figura do cooperado.

PROPOSTAS

Alterar a Resolução nº 3.056/2009 da ANTT, que trata sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas e sobre a inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), contemplando os seguintes pleitos:

- Possibilitar que o cooperado possua até três veículos automotores de carga, sem a necessidade de constituir pessoa jurídica.
- Incluir a apresentação de Certidões Negativas de Débitos (CND) e/ou Positivas com Efeitos de Negativas (CPD-EN) para tributos federais e estaduais no rol de requisitos necessários para inscrição e manutenção no RNTRC.
- Possibilitar a comprovação da relação societária entre cooperado e cooperativa a partir da ficha de matrícula e/ou certidão de sócio.
- No caso de pessoa física associada a CTC, empregar o mesmo critério de comprovação de experiência já utilizado para os registos do tipo Transportadores Autônomos de Cargas (TAC), e possibilitar o cadastramento de até dois prepostos simultaneamente.
- Regular a precificação do Dispositivo de Identificação Eletrônica, de modo a evitar a fixação em valores exorbitantes, que onerem demasiadamente o transportador.
- Incluir expressamente a categoria CTC no §3º do art. 32.
- Exclusão do artigo que garante tratamento diferenciado aos Microempreendedores Individuais (MEI), visando tratamento isonômico e igualitário a todos.

ATORES-CHAVE

ANTT e MT.

Segurança jurídica e regulatória para o cooperativismo

Reservas técnicas das cooperativas operadoras de planos de saúde

Descrição

Organizadas e amparadas pela Lei nº 5.764/1971, as cooperativas operadoras de planos de saúde se diferem das demais empresas operadoras por valorizarem o trabalho de seus associados, que são os donos do próprio negócio, contribuindo equitativamente para o seu capital e dividindo de forma equânime os seus resultados.

Além da divisão entre os associados, parte do capital gerado pela cooperativa é investida na estrutura do próprio empreendimento, seja para modernizar a sua estrutura administrativa, seja para utilizá-la em custeio ou em capital de giro.

No entanto, as cooperativas operadoras de planos de saúde são obrigadas a aplicar uma parcela dos seus resultados em reservas técnicas, que funcionam como garantias financeiras para não prejudicar os consumidores caso haja problemas de caixa. Dentre essas reservas, destacam-se a Provisão para Eventos Ocorridos e Não Avisados (PEONA) e a margem de solvência, que corresponde à suficiência do patrimônio líquido social para cobrir as operações realizadas pela cooperativa.

A constituição da margem de solvência, especificamente, requer das cooperativas operadoras de planos de saúde um enorme esforço financeiro, pois obriga que grande parte do seu resultado seja revertida para essa reserva técnica.

Segundo projeções do patrimônio líquido de cooperativas operadoras de planos de saúde, para o período de 2014 a 2022, a garantia da margem de solvência, conforme os critérios estabelecidos hoje na Resolução Normativa da ANS nº 209/2009, praticamente inviabiliza a sua atuação em curto e médio prazo, colocando em risco a sobrevivência de todo o setor.

Objetivos

- Possibilitar que as cooperativas operadoras de planos de saúde possam diversificar suas aplicações e reservas, de forma que consigam obter maiores rendimentos e garantam, sempre, a qualidade no atendimento.
- Possibilitar maior acesso ao financiamento público, voltado para criação de ativos imobiliários, investimento na sinergia das áreas de atendimento e ampliação da rede assistencial.



PROPOSTA

- Criar metodologia específica de cálculo para a margem de solvência das cooperativas operadoras de planos de saúde, no âmbito da ANS, tendo em vista as particularidades do modelo societário cooperativista.

ATOR-CHAVE

ANS.

Segurança jurídica e regulatória para o cooperativismo

Regulamentação das cooperativas de trabalho

DESCRÍÇÃO

A sanção da Lei nº 12.690/2012 trouxe o marco regulatório que faltava às cooperativas de trabalho, de forma a instituir as diretrizes gerais sobre a sua organização e funcionamento. O que se propõe na legislação vigente é uma relação de trabalho e renda decente, sustentada pelo esforço conjunto de cidadãos que escolheram ser cooperativistas.

Nesse contexto, o normativo apresenta, entre outros benefícios, a garantia de alguns dos direitos sociais do trabalhador já previstos na Constituição Federal de 1988, adequando as relações entre cooperativa e cooperado, definidas pela Lei Geral das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), para a realidade das cooperativas de trabalho.

Ele vem valorizar as cooperativas legitimamente respaldadas, criadas por iniciativa dos próprios trabalhadores, e combater o preconceito de que cooperativismo de trabalho é sinônimo de precarização dos direitos trabalhistas e de mão de obra barata. E para que essas conquistas sejam efetivamente concretizadas, é fundamental a edição de decreto regulamentador que contemple as sugestões do Sistema OCB.

Contrapondo essa percepção, alguns órgãos da administração pública, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Judiciário, ainda possuem dificuldade para compreender as especificidades das cooperativas de trabalho, fiscalizando e normatizando suas atividades de maneira discricionária, ora restringindo a participação das cooperativas na prestação de serviços a empresas públicas e privadas, ora autuando as cooperativas sem aplicar a legislação vigente.

Quanto à participação em licitações, o marco regulatório do cooperativismo de trabalho reforça o direito já adquirido com a edição da Lei nº 12.349/2010, proibindo a discriminação de cooperativas em processos licitatórios que tenham por escopo os mesmos serviços, operações ou atividades previstas em seu objeto social. Nesse sentido, cabe aos órgãos públicos contratantes, bem como aos órgãos de fiscalização do trabalho, o devido reconhecimento da aplicação da nova legislação.

OBJETIVOS

- Garantir uma relação de trabalho e renda decente para os cooperados.
- Garantir relações entre cooperativa e cooperado adequadas à realidade das cooperativas de trabalho.
- Concretizar as conquistas do marco regulatório das cooperativas de trabalho.



PROPOSTA

- Publicação imediata do decreto regulamentador da Lei nº 12.690/2012, que trata sobre as cooperativas de trabalho, em debate desde 2012 com o setor.

ATORES-CHAVE

Casa Civil e MTE.

Segurança jurídica e regulatória para o cooperativismo

Consolidação da categoria econômica cooperativista

Descrição

Atualmente, a estrutura sindical do cooperativismo é composta pela Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop) e por mais de 50 sindicatos e federações em todo o país, que atuam na defesa e coordenação dos interesses da categoria econômica do setor perante os órgãos públicos e privados em conselhos tripartites, câmaras temáticas e demais espaços de participação social. A Confederação também busca facilitar acordos e convenções coletivas de trabalho e acompanhar questões judiciais e administrativas sobre temas sindicais e trabalhistas.

O registro sindical da CNCoop, concedido em 2010 pelo MTE, corresponde a um importante passo para a efetiva consolidação da categoria econômica do setor. Com área de abrangência e base territorial nacional, a entidade representa os diferenciais da doutrina cooperativista e as particularidades das sociedades cooperativas em seu funcionamento e atuação.

Embora a concessão do registro da CNCoop represente um importante avanço, ainda não existe um consenso para registro de sindicatos e de federações de cooperativas no âmbito do MTE, bem como o devido entendimento sobre as regras de impugnação a pedidos de registros sindicais, apesar do tema estar estabelecido na legislação vigente.

Assim, o antigo enquadramento sindical não deve ser visto como condição para criação de um sindicato, que pode, agora, ser fundado mesmo sem estar em categoria previamente definida pelo Ministério. Compete ao sindicato definir em seu estatuto sua base territorial e tipo de representação, detendo apenas a restrição de observância do princípio do sindicato único.

Considerando o sistema sindical cooperativista, de simetria perfeita, torna-se fundamental que exista um ambiente de segurança jurídica para a atuação de sindicatos e de federações de cooperativas, tanto aquelas de defesa patronal, quanto as de trabalhadores. Ainda hoje essas entidades enfrentam percalços na defesa dos seus interesses perante os órgãos reguladores e de fiscalização, trazendo prejuízos à interpretação das questões sindicais e trabalhistas de interesse do setor.

Objetivos

- Garantir a consolidação da categoria econômica sindical do cooperativismo, com direitos e responsabilidades iguais às de outros setores econômicos, conforme previsto na legislação vigente.
- Garantir um ambiente de segurança jurídica para a atuação de sindicatos e de federações de cooperativas, tanto aquelas de defesa patronal, quanto as de trabalhadores.
- Ampliar os espaços de interlocução entre a CNCoope e o MTE.



PROPOSTAS

- Obter a garantia de assento à CNCoop nas mais diversas instâncias de participação social, inclusive em grupos de trabalho, comitês, conferências e conselhos de caráter técnico, jurídico e tributário, a exemplo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS), que ainda não contam com representantes cooperativistas.
- Atualizar a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para fazer constar a cooperativa como atividade econômica preponderante.

ATORES-CHAVE

Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), IBGE, MPOG, MTE e RFB.

Segurança jurídica e regulatória para o cooperativismo

Regulação do mercado de órteses, próteses e materiais especiais de saúde

Descrição

As órteses, próteses e materiais especiais (OPME) são amplamente utilizadas no dia-a-dia dos hospitais e por terem custos elevados, têm grande impacto no orçamento dos serviços de saúde, tanto no âmbito público, quanto na saúde privada. Segundo dados fornecidos pelo Sistema Unimed, em 2014, os custos com OPME foram da ordem de 20 bilhões de reais, sendo 8 bilhões na saúde pública e 12 bilhões na saúde suplementar.

Atualmente a discussão a respeito da regulação e fiscalização do mercado de OPME ganhou projeção no cenário político nacional, principalmente após reportagens apontando a existência de relações espúrias entre fabricantes e distribuidores desses materiais.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criaram recentemente Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) para investigar o mercado de OPME e estão em tramitação diversos projetos de lei propondo a regulamentação econômica do setor, tanto na Câmara quanto no Senado Federal. No âmbito do Poder Executivo, os ministérios da Saúde, da Fazenda e da Justiça instituíram um Grupo de Trabalho Interinstitucional para propor medidas para reestruturação e ampliação da transparência do mercado de OPME.

As cooperativas de saúde também estão atentas e preocupadas com o tema. O Sistema Unimed, por exemplo, desenvolve ações por meio do Comitê Técnico Nacional de Produtos Médicos (CTNPM) e de um grupo de especialistas em OPME, que realizam ações nos âmbitos político, técnico, jurídico e econômico visando a regulamentação do mercado brasileiro.

Objetivos

- Reduzir o impacto negativo que a desregulamentação do setor de OPME causa nas cooperativas de saúde no menor espaço de tempo possível.
- Garantir que os representantes do cooperativismo de saúde sejam ouvidos e possam contribuir para a regulamentação do setor de OPME.



PROPOSTA

- Inserir os representantes do cooperativismo de saúde nas discussões do Grupo de Trabalho Interinstitucional destinado a debater e propor alterações no mercado de OPME.

ATORES-CHAVE

ANS, ANVISA, MF, MJ e MS.

Aprimoramento de políticas públicas

Participação do cooperativismo de saúde no SUS

DESCRIÇÃO

A Constituição Federal de 1988 determinou a universalização da saúde no Brasil, colocando o nosso país como o único a ter esse tipo de sistema entre os países com mais de 100 milhões de habitantes, segundo informações do MS. Em um país com dimensão continental, esse é um desafio muito ousado e que necessita de esforços de toda a sociedade.

A complexidade desse tema pode ser percebida a partir do artigo 197 da Constituição Federal de 1988, o qual afirma que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”. Ou seja, a Carta Magna prevê a possibilidade de parcerias entre o setor público e o privado no âmbito da saúde, de forma a garantir a universalização do serviço. Outros aspectos também devem ser levados em consideração, como a qualidade do serviço prestado, a capacidade técnica de atendimento e a eficiência na aplicação de recursos necessários ao bom funcionamento da saúde no país.

O cooperativismo de saúde agrupa hoje cerca de 264 mil cooperados e está presente em 85% dos municípios do país. Os profissionais de saúde ligados às cooperativas operadoras médicas e odontológicas atenderam em 2013 mais de 24 milhões de pessoas, movimentaram cerca de 40 bilhões de reais e detêm, atualmente, 32% do mercado privado de saúde.

Além da capilaridade e da capacidade de atendimento, as cooperativas de saúde são uma alternativa ao modelo apresentado pelas empresas de medicina e odontologia de grupo, que visam unicamente à remuneração do capital, deixando em segundo plano as pessoas, as quais deveriam ser o principal foco das instituições de saúde, públicas ou privadas.

Assim, consideramos ser estratégico para o país o reconhecimento do cooperativismo como alternativa viável para o acesso à saúde pela população brasileira, a partir de parcerias público-privadas para atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) por cooperativas de saúde. Dessa forma, o sistema cooperativista assume o compromisso de disponibilizar a oferta de serviços de saúde de alta qualidade à sociedade, tendo como garantia o apoio e estímulo do investimento público.

OBJETIVO

- Reconhecer o cooperativismo como alternativa viável para o acesso à saúde pela população brasileira, possibilitando que as cooperativas atuem tanto de forma suplementar como complementar à saúde pública.



PROPOSTA

- Incentivar e garantir parcerias público-privadas para participação do cooperativismo de saúde no SUS, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

ATOR-CHAVE

MS.

Aprimoramento de políticas públicas

Seguro Rural

DESCRIÇÃO

A garantia de renda é um direito do trabalhador e deve ser, de acordo com as ferramentas disponíveis, estendida àqueles que se dedicam à produção primária, os produtores rurais. Ao longo do tempo, a Política Agrícola vinculada ao Crédito Rural tem sido muitas vezes eficiente na evolução da produção agropecuária, entretanto também é responsável por provocar ciclos de endividamento que retardam ou impedem o desenvolvimento.

No âmbito da mitigação do risco e segurança da produção agropecuária, tem-se na Política Agrícola os dois principais programas: Seguro Rural e Proagro (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária), que garantem parcialmente a renda do produtor, assegurando em parte seus custos de produção, mas não o suficiente para cobrir suas despesas ou resguardar investimentos. Dentre as consequências mais graves desse ciclo está o constante endividamento. Dessa forma, a melhoria das condições de vida no campo e o desenvolvimento do setor passam pela evolução dos programas de seguro rural, especialmente pela estruturação do seguro de renda.

OBJETIVO

- Propiciar segurança de renda ao produtor através de políticas que neutralizem os riscos de produção e de mercado.



PROPOSTA

- Criação de programa de seguro de receita ao produtor, com base na receita prevista da produção.

ATORES-CHAVE

Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, MAPA, MF, MDA, MPOG e SUSEP.

Eficiência do Estado e gestão pública

Infraestrutura e logística

Descrição

O investimento na infraestrutura pública e na logística de transportes do país é fundamental para dar competitividade ao setor econômico, em mercados altamente dinâmicos, o que demanda uma visão de longo prazo e investimentos de grande escala para que os negócios se mantenham competitivos e sustentáveis.

Desse modo, alguns setores merecem ser lembrados de forma especial, como as cooperativas agropecuárias, de crédito, de eletrificação rural e de transporte, que dependem de questões de logística e infraestrutura, sendo impactados pelas condições das estradas, das ferrovias, das hidrovias, dos portos e dos aeroportos, bem como pela eficiência de energia elétrica e de telecomunicações. Outros setores, como as cooperativas de saúde, consumo e produção, têm atenção especial às questões de saneamento básico e de vigilância sanitária.

Muitas vezes as cooperativas estão localizadas no ambiente rural e em pequenos municípios brasileiros, sofrendo com elevados custos e tempo excessivo para transportar sua produção, tendo em vista as condições precárias de rodovias, bem como a baixa eficácia do modal ferroviário e dos portos, além da reduzida infraestrutura energética.

Nesse contexto, as cooperativas de transporte de carga e de passageiros se destacam como importantes alternativas para o aprimoramento da logística de transportes do Brasil, tendo em vista sua abrangência territorial, além da maior organização e profissionalização dos transportadores. Para tanto, considera-se necessário que o poder público garanta um ambiente jurídico e tributário favorável e amplie o acesso às linhas de crédito para essas cooperativas.

Com relação à qualidade nos serviços de energia elétrica e de telecomunicações, as cooperativas do Ramo Infraestrutura se apresentam como potenciais agentes para a transformação e desenvolvimento do país. Assim, também é necessário um novo olhar para o setor, que possibilite modificar a atual regulação, de forma a garantir o regime jurídico próprio das cooperativas.

Objetivos

- Buscar junto ao Poder Executivo medidas efetivas para ampliar e melhorar a logística e infraestrutura do Brasil, possibilitando maior eficiência no escoamento da produção brasileira e garantia de acesso de qualidade nos serviços de energia elétrica, de telecomunicações e de saneamento básico.
- Garantir às cooperativas maior eficiência, produtividade e capacidade de atender às necessidades de seus cooperados e da sociedade brasileira.



PROPOSTAS

- Criar grupo interministerial para debater e propor soluções para o aprimoramento da infraestrutura e logística no país.
- Dar celeridade à concessão de ferrovias ao setor privado, melhorar a navegabilidade das hidrovias e reformular o sistema normativo para permitir o uso da navegação de cabotagem de forma competitiva, garantindo assim a expansão e diversificação da infraestrutura de transporte.
- Aprovar a construção, pavimentação e duplicação de rodovias para o escoamento da produção em regiões de fronteira agrícola.
- Estimular investimento em modernização das estruturas portuárias, conferindo-lhes maior eficiência no escoamento da produção brasileira.
- Ampliar o Programa Nacional de Armazenagem, melhorando a capacidade estática e a distribuição geográfica do parque armazenador do país.
- Compreender a importância do cooperativismo de transporte como segmento capaz de aprimorar a logística de escoamento da produção brasileira.
- Reconhecer o cooperativismo de infraestrutura como uma alternativa viável para o acesso à energia elétrica e sistemas de telecomunicação de alta qualidade.
- Incentivar o desenvolvimento de fontes alternativas de energia, com o reconhecimento da utilização e tratamento diferenciado para cada uma.

ATORES-CHAVE

ANEEL, ANTAQ, ANTT, CONAB, EPL, MAPA, MME, MPOG, MT e SEP/PR.

Eficiência do Estado e gestão pública

Pesquisa, tecnologia e inovação

DESCRIÇÃO

Desde muito tempo, em qualquer fórum de discussão do setor do agronegócio brasileiro é levantada a carência de planos estratégicos que possam nortear e dar continuidade ao seu desenvolvimento. Entretanto, não se constrói plano estratégico sem uma base de dados, sem mensuração e conhecimento do ambiente no qual estamos inseridos.

O Brasil está caminhando para ser o maior produtor de alimentos, fibras e energias renováveis do mundo e, por isso, acreditamos que o fortalecimento do apoio à Embrapa e à criação de centros tecnológicos (*think tanks*) possa complementar os diagnósticos desse setor, indicando os fatores de sucesso, preocupações e perspectivas de oportunidades de mercado.

O Sistema OCB tem investido cada vez mais em pesquisas e diagnósticos para a tomada de decisões estratégicas, tanto na área de desenvolvimento de mercados, quanto em pesquisas sobre o ambiente político do país, gerando resultados positivos para o setor cooperativista. Porém, é necessário o apoio do poder público para incentivar os institutos de pesquisa acadêmica e os centros tecnológicos brasileiros, tendo em vista a formação de profissionais de ponta e a disponibilidade de tecnologia necessária para a inovação.

OBJETIVOS

- Ampliar o desenvolvimento tecnológico e a competitividade do cooperativismo com base em incentivos públicos à inovação.
- Aumentar a oferta de serviços tecnológicos para as cooperativas.
- Ampliar e qualificar a base de dados disponível ao cooperativismo.

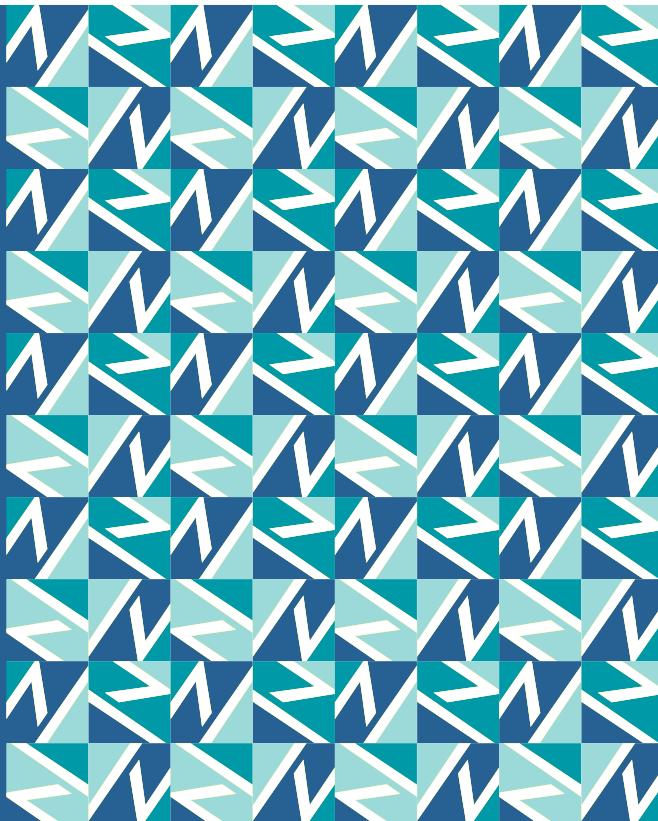


PROPOSTAS

- Expandir e modernizar os institutos tecnológicos (*think tanks*) no Brasil.
- Ampliar os incentivos (bolsas e prêmios) para fomentar estudos acadêmicos setoriais e de inovações tecnológicas.
- Ampliar os recursos de investimento na Embrapa e em outros centros de pesquisa.
- Ampliar a transparência na divulgação de estudos setoriais realizados pelos órgãos do governo.

ATORES-CHAVE

Embrapa, IBGE, IPEA, MAPA, MCTI, MDA e SAE/PR.



PODER
JUDICIÁRIO

Agenda
Institucional do
Cooperativismo



A defesa do setor cooperativista junto ao Poder Judiciário

Dentre as novidades da Agenda Institucional do Cooperativismo está também a atuação do Sistema OCB junto ao Poder Judiciário. Ainda que alguns temas já viessem sendo monitorados nos tribunais superiores em anos anteriores, as ações focadas na disseminação do modelo societário e da filosofia cooperativista junto a magistrados, desembargadores, ministros e procuradores foram intensificadas em 2014.

Dentre as atividades realizadas, destacam-se a defesa dos interesses do cooperativismo junto aos tribunais, em ações mais amplas de difusão das especificidades das sociedades cooperativas, por meio de palestras, seminários e mesas de debates sobre direito cooperativo.

Nas próximas páginas, estão destacados alguns temas de interesse do cooperativismo que foram trabalhados diretamente junto aos tribunais superiores. A intenção é que, ao longo de 2015, outros temas passem a integrar a agenda de monitoramento do Sistema OCB junto ao Poder Judiciário.

Paralelamente a esta ação junto aos tribunais, no ano de 2014, alguns importantes eventos destinados à divulgação de temas ligados ao direito cooperativo a membros do Poder Judiciário contaram com a participação do Sistema OCB.

Destaca-se, dentre esses, o I Seminário Luso Brasileiro do Direito, realizado em Lisboa, onde foi possível abordar, para um público de 50 procuradores, magistrados federais e do trabalho, a singularidade do modelo cooperativo brasileiro, em confronto com o modelo lusitano, com destaque, inclusive, para o papel do Sistema OCB na defesa e representação do movimento cooperativista.

No Seminário Internacional de Direito do Trabalho, promovido, em outubro do ano passado, pelo Instituto de Direito Privado, com apoio do Sistema OCB, foi possível levar a estudantes de Direito e membros do Poder Judiciário uma visão sobre o cooperativismo de trabalho.

Além disso, o já consagrado Congresso Brasiliense de Direito Constitucional, realizado em novembro de 2014, contou com a participação do Sistema OCB abordando o cooperativismo como instrumento de desenvolvimento social, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre cooperados e cooperativas.

Siglas

O Poder Judiciário brasileiro é organizado com base nas matérias que são submetidas à tutela do Estado. É a chamada divisão por competência. Atualmente, a estrutura é composta pelas justiças estaduais e federais, sendo que esta última é subdividida em Justiça Federal Comum, do Trabalho, Eleitoral e Militar. Além disso, também é obedecida uma ordem hierárquica, conhecida como instâncias ou graus de jurisdição.

A **primeira instância** é composta pelo juiz singular, que analisa e julga as demandas em primeiro lugar.

A **segunda instância** é responsável por reavaliar a matéria e pode mudar a decisão tomada pelo primeiro juiz. Essa instância é formada pelos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Regionais do Trabalho.

Por fim, existem os tribunais superiores, considerados como a **terceira instância** do judiciário brasileiro. Os tribunais superiores são responsáveis pela revisão, em grau de recurso, das decisões tomadas em primeira e segunda instâncias, além de definirem as teses jurídicas (jurisprudências) a serem adotadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Compõem a terceira instância do Poder Judiciário: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar.

Confira os nomes e siglas citados na Agenda Institucional do Cooperativismo, Edição 2015:

Sigla	Nome
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
PGR	Procuradoria Geral da República
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
DEJT	Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho
OJ	Orientação Jurisprudencial
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
SDI1	Seção de Dissídios Individuais

Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo

NÚMERO DO RECURSO

RE nº 598.085, RE nº 599.362, RE nº 672.215, RE nº 597.315, RESP nº 1.164.716 e RESP nº 1.141.667.

TRIBUNAL

STF

RAMO

Todos os ramos

DESCRIÇÃO

Tratam-se de recursos extraordinários e especiais que discutem o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, inclusive no que diz respeito à não sujeição de PIS/Cofins, da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), incidentes sobre os valores resultantes dos atos exclusivamente cooperativos.

TESE E ATUAÇÃO

O Sistema OCB, na linha das estratégias desenvolvidas em prol da defesa dos interesses do cooperativismo, pleiteou a admissão como *amicus curiae* em quatro recursos em andamento junto ao STF e em dois processos em andamento junto ao STJ (sendo um ainda pendente de exame), de modo a preservar o melhor debate em favor das cooperativas e de seus cooperados.

A atuação, nesses casos, teve início desde a instrução dos processos na primeira instância, passando por intensa atuação do setor perante os tribunais regionais federais, bem como junto ao STJ. Essa atuação culminou com resultado positivo aos interesses das cooperativas nesses colegiados, desencadeando, ainda, uma atuação junto aos recursos extraordinários (RE nº 598.085 e RE nº 599.362), interpostos por parte da União contra a decisão então proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que entendeu por bem reconhecer a tributabilidade do ato cooperativo na pessoa jurídica da cooperativa.

Nos referidos recursos, o STF, em 21/08/2009 (DJET), reconheceu a existência de Repercussão Geral das questões constitucionais suscitadas pela Fazenda Nacional. Desde então, um trabalho intenso de convencimento foi realizado junto aos ministros daquela Corte, bem como, junto à PGR.

Esses recursos foram incluídos na pauta de julgamento do pleno do STF em novembro de 2014, em sessão extensa e com judiciosos debates. Naquela oportunidade foi dado provimento aos recursos da Fazenda Nacional para declarar a incidência das contribuições de PIS/Cofins sobre os atos externos praticados pelas cooperativas de trabalho com terceiros tomadores de seus serviços, os quais a Suprema Corte entendeu que não estariam abrangidos no conceito de ato cooperativo, conforme previsto no art. 146, III, "c" da Constituição Federal.

De toda sorte, o acórdão não trouxe de forma clara o objeto da causa, razão pela qual foram apresentados embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento, visando afirmação expressa de que o seu objeto tratou exclusivamente dos atos externos das cooperativas de trabalho, não tendo sido objeto de debate a interpretação da Lei Geral das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), nem tampouco a tributação do ato cooperativo (hipótese de não incidência), ainda que na perspectiva do cooperativismo de trabalho, retirando da ementa e do acórdão todas ilações nesse sentido.



SITUAÇÃO ATUAL

No que tange os recursos com repercussão geral reconhecida e que tratam da não incidência tributária sobre os atos cooperativos internos, quais sejam, RE nº 672.215 e RE nº 597.315, ambos atualmente aguardam solução junto ao STF. Também aguardam solução os dois recursos especiais admitidos como representativos da controvérsia junto ao STJ (RESP nº 1.164.716 e RESP nº 1.141.667).

Novo Código Florestal

NÚMERO DO RECURSO

ADI nº 4.901, nº 4.902 e nº 4.903.

TRIBUNAL

STF

RAMO

Agropecuário

DESCRIÇÃO

Logo após a sanção do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a PGR ajuizou três ADI perante o STF. Nelas se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos do novo diploma legal, notadamente aqueles que estabelecem regras diferenciadas para áreas consolidadas e pequenas propriedades rurais. O resultado dessas ADI tem o potencial de gerar impactos significativos em diversos segmentos do cooperativismo, principalmente ao Ramo Agropecuário, na medida em que o eventual julgamento de procedência dos pedidos da PGR inviabilizaria a aplicação dos principais comandos normativos destinados à busca de conciliação entre preservação ambiental e viabilidade no desenvolvimento de atividades produtivas, fazendo retomar o cenário de significativa insegurança jurídica e de descompasso com a realidade fática que marcava a legislação revogada (antigo Código Florestal).

TESE E ATUAÇÃO

A OCB peticionou ao STF, requerendo sua participação nas ADI que têm por objeto o novo Código Florestal, na condição de *amicus curiae*, por entender que o cooperativismo pode contribuir com a prestação de elementos jurídicos e fáticos destinados a auxiliar o STF no julgamento a ser proferido, na medida em que o texto da Lei nº 12.651/2012 repercute na própria viabilidade do modo de vida de milhões de cooperados e das atividades de milhares de cooperativas.

O pedido de admissão como *amicus curiae* foi acatado pelo relator das ADI, ministro Luiz Fux, que reconheceu a adequada representatividade da OCB, que assegura a participação ativa da entidade no processo, seja apresentando memoriais aos ministros, ou realizando sustentação oral durante a sessão de julgamento.

No entendimento da OCB, já manifestado por ocasião da petição recebida pelo STF, os dispositivos questionados pela PGR não violam a Constituição Federal, de modo que o julgamento de improcedências das ADI é a medida juridicamente mais adequada. Isso porque, ao contrário do sustentado pela PGR, o novo Código Florestal não viola princípios constitucionais de tutela do meio ambiente, como a proibição de retrocesso ecológico. Muito ao contrário, sob o aspecto político, a nova legislação é resultado de processo legislativo que transcorreu de modo legítimo e democrático, com a efetiva observância das regras legais e constitucionais e com o acompanhamento ativo e atento de diversos setores e instituições da sociedade civil, não havendo razão ou fundamento jurídico para que o Poder Judiciário substitua a atuação do legislador.

De mais a mais, a leitura constitucionalmente adequada dos dispositivos questionados pressupõe que se leve na devida conta a multiplicidade de direitos fundamentais envolvidos na matéria, implicando a necessidade de se verificar não apenas eventuais modificações em medidas de proteção ambiental, mas também as repercussões da nova legislação no que se refere a aspectos como justiça social e viabilidade econômica.

Para além disso, mesmo sob o aspecto estritamente ecológico, o novo marco regulatório mantém a imposição de importantes e extensas obrigações, mas sem o absoluto descompasso com a realidade do país, diferentemente do que ocorria com a legislação revogada, que a tornava ineficiente.

SITUAÇÃO ATUAL

A OCB tem acompanhado toda a tramitação dos processos relativos às referidas ADI, com a disposição de contribuir para o debate jurídico na Suprema Corte e para os esclarecimentos junto ao STF quanto às repercussões concretas (ecológicas, sociais e econômicas) do julgamento.

Não equiparação do empregado de cooperativa de crédito ao bancário

NÚMERO DO RECURSO

Monitoramento das teses em diversos recursos.

TRIBUNAL

TST

RAMO

Crédito

DESCRIÇÃO

A orientação jurisprudencial dispõe no seguinte sentido: OJ SDI1 379 TST - EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (DEJT divulgado em 19, 20 e 22/04/2010). Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em razão da inexistência de expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito. Inteligência das Leis nº 4.594/1964 e nº 5.764/1971.

TESE E ATUAÇÃO

Por definição do Conselho Consultivo de Crédito da OCB (Ceco), a questão da não equiparação dos empregados de cooperativas de crédito a bancários vem sendo trabalhada no âmbito do TST. A atuação, articulada pelos sistemas de cooperativas de crédito e representantes de singulares e centrais não ligadas a sistemas, que integram o respectivo conselho, inicia-se desde a instrução dos processos na primeira instância, que são, posteriormente, identificados no momento em que chegam ao TST, para uma atuação específica junto aos ministros que o compõem.

Inicialmente, foi realizado um trabalho de consolidação da tese que demonstrava as diferenças societárias, estruturais e operacionais existentes entre as cooperativas de crédito e os bancos comerciais, afastando-se a aplicação do Enunciado nº 55 TST, que dispõe: *"As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT."*

Não há razões para se pretender a equiparação de uma cooperativa de crédito a instituições financeiras mercantis, sociedades drasticamente diferentes, seja em estrutura, finalidade ou regulação. Dentre as principais diferenças que influenciam o tema em questão, destacam-se:

- 1) O cooperativismo, enquanto modelo societário, existe unicamente no sentido de facultar o acesso de seus associados a produtos financeiros em melhores condições que as de mercado e, através dos princípios da livre adesão (portas abertas) e da ausência de lucro, ao passo que as instituições bancárias, envoltas na busca pela rentabilidade e na expectativa constante da superação do lucro a ser distribuído apenas a seus acionistas (e não aos usuários de seus serviços), sedimentam uma realidade que os posiciona em sentido diametralmente oposto ao ideal cooperativista.
- 2) Não somente os preceitos normativos aplicáveis às duas espécies as diferenciam, mas também o próprio empregado é por elas distintamente tratado. A título de exemplo, e para que se evidenciem as disparidades pormenorizadamente tratadas na tese levada ao tribunal, observe-se a Lei Geral das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), no inciso II do art. 28, que, ao dispor acerca da obrigatoriedade de se constituir o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates), destina-o para a assistência dos cooperados, seus familiares e dos próprios empregados da cooperativa. Assim, a cooperativa de crédito traz em seu âmago a ideia de crescimento, fortalecimento e profissionalização de um sistema distributivo mais justo e acessível, tomando o empregado como elemento interno, dele indissociável, membro da estrutura cooperativista assentada no tripé “cooperado-família-empregado”.
- 3) A própria normatização específica do cooperativismo de crédito também reforça a diferença: a legislação de regência do cooperativismo (Lei nº 5.764/1971, nos arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 79 e 91, etc.), a Lei Complementar nº 130/2009, que regulamenta o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, as normas regulamentadoras da atividade (Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.859/2003 e Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.788/2000), a doutrina especializada, a própria CLT (arts. 57 c/c 224 e ss) e a jurisprudência dos tribunais do país (TRT, TST e STJ).

Em razão dessa e outras diferenças estruturais, em 19/04/2010, o cooperativismo de crédito obteve importante conquista, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial SDI1-379 TST, que pacificou o entendimento de que os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancários, para fins do art. 224 da CLT, que estabelece a jornada de trabalho de seis horas para os empregados de bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal.

SITUAÇÃO ATUAL

O Sistema OCB vem monitorando, perante o TST, os recursos que ingressam no tribunal, a fim de garantir, por meio de despachos com ministros e sustentação oral, que a tese consagrada na OJ 379 TST permaneça sendo aplicada.

Contribuição Previdenciária do Tomador de Serviços de Cooperativas

NÚMERO DO RECURSO

RE nº 595.838, ADI nº 2.594, ADI nº 5.036 e ADI nº 5.102.

TRIBUNAL

STF

RAMO

Trabalho

DESCRIÇÃO

Tratam-se de processos em que se discute a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelo tomador de serviços de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

TESE E ATUAÇÃO

A OCB, apesar de não atuar nos processos na condição de *amicus curiae*, realizou a entrega aos ministros do STF de estudo dos impactos econômicos negativos que a contribuição previdenciária de 15% traz para a contratação de cooperativas.

Dentre as questões apresentadas, destaca-se a desvantagem competitiva frente à nova política de redução da carga tributária com a desoneração da folha de alguns setores da economia, aqui não abrangidas as cooperativas, o que acaba por provocar um efeito contrário às diretrizes de apoio e estímulo ao cooperativismo previstas na Constituição Federal de 1988, em total afronta aos seus princípios (art. 5, XVIII, art. 174, §2º, art. 146, III, alínea “c”).

No julgamento do RE nº 595.838, que teve reconhecida a repercussão geral, os ministros do STF decidiram, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da alteração trazida pela Lei nº 9.876/1999 no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8212/1991, que criou uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, visto que a referida contribuição previdenciária não poderia ser enquadrada nas hipóteses de incidência do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal. Isso porque não se trata de contribuição incidente sobre pessoa física, mas sim sobre a pessoa jurídica, além de estabelecer base de cálculo distinta daquela permitida pelo dispositivo constitucional.

O tribunal entendeu, ainda, que a instituição do tributo por meio de legislação ordinária (Lei nº 9.876/1999) viola os limites estabelecidos no art. 195, §4º, da Carta Magna, que apenas permite a manutenção ou expansão da seguridade social mediante regulamentação por Lei Complementar (art. 154, inciso I).

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração contra a decisão do STF, pleiteando que esta produza efeitos somente a partir da publicação do acórdão que julgar o recurso (*ex nunc*), não havendo que se falar em retroatividade dos seus efeitos na restituição de valores, bem como a reprise da Lei Complementar nº 84/1996, que antecedeu a norma declarada constitucional.

O Sistema OCB novamente reforçou junto aos ministros do STF a falta de isonomia gerada por uma eventual retomada de vigência da norma anterior, que implicaria no restabelecimento da contribuição previdenciária, mas agora a cargo da própria cooperativa, sobre os repasses aos associados, considerando o cenário de desoneração da folha de pagamento que beneficiou as sociedades empresárias e não atingiu a contribuição devida pela cooperativa.

Ao analisar os argumentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, o STF manteve a decisão anterior por entender que não é caso de excepcionalidade a ensejar a modulação de efeitos, e que a controvérsia a respeito da reprise da lei é de índole infraconstitucional.

SITUAÇÃO ATUAL

O STF julgará ainda a matéria nas ADI nº 2.594, nº 5.036 e nº 5.102, que estão sendo monitoradas pela OCB, para que sejam apresentadas novas contribuições para esclarecimentos das repercussões do julgamento no âmbito das cooperativas.

